

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que tem como objetivos:

- (i) elevar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre alguns tipos de instituições financeiras, merecendo destaque a majoração da tributação das chamadas *fintechs*;
- (ii) aumentar de 12% para 24% a participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa (*bets*), bem com distribuir o incremento aos demais entes federados nos anos de 2026 a 2028;
- (iii) instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e
- (iv) prever a possibilidade de o residente ou domiciliado no exterior pleitear, no prazo de cinco anos, a restituição do Imposto sobre a Renda



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior pago a maior em relação aos limites estabelecidos no dispositivo legal.

Para tanto, a proposição está dividida em quatro Capítulos, conforme descrito a seguir.

O art. 1º, único dispositivo do Capítulo I, descreve o objetivo do PL.

O Capítulo II, composto pelos arts. 2º e 3º, trata das alterações relativas às contribuições sociais.

No art. 2º, altera-se a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da CSLL incidente sobre alguns tipos de instituições financeiras, com aumento de 9% para 15%, no caso de instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Já as sociedades de capitalização e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos terão aumento da alíquota de 15% para 20%.

O art. 3º, por sua vez, versa sobre a contribuição social das *bets* sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (*Gross Gaming Revenue*), que passa de 12% para 24% mediante mudança no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A GGR corresponde ao produto da arrecadação das *bets*, após deduzidos os valores com pagamento de prêmios e com o Imposto sobre a Renda (IR) incidente sobre a premiação. Esse acréscimo de 12% será destinado à seguridade social, para ações na área da saúde. A destinação dos outros 12% (originais) permanece como está hoje.

Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor do incremento de 12% pertencente à União destinado à seguridade social será entregue, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do IRRF, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pelo PL nº 1.087, de 2025.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

O Capítulo III (arts. 4º a 14) institui, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Pert-Baixa Renda, com vistas à regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até a data de publicação da lei, inclusive aqueles abrangidos por parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamento de ofício realizado após a publicação da norma, desde que o requerimento de adesão seja apresentado dentro do prazo legal.

Poderão aderir ao programa as pessoas físicas que, no ano-calendário de 2024, tenham auferido rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 ou anuais de até R\$ 88.200,00. A adesão ocorrerá mediante requerimento efetuado no prazo de noventa dias contado da publicação da lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão ao Pert-Baixa Renda implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, bem como a aceitação plena das condições legais estabelecidas, o compromisso de pagamento regular das parcelas e a vedação à inclusão dos débitos em outros parcelamentos, ressalvado o reparcelamento previsto no artigo 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos mediante as modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observando-se o escalonamento de benefícios conforme a faixa de renda. Contribuintes com rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, ou anuais de até R\$ 60.000,00, terão fruição integral dos benefícios, enquanto aqueles com rendimentos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00 mensais, ou entre R\$ 60.000,00 e R\$ 88.200,00 anuais, terão fruição parcial e decrescente de descontos e reduções, a qual será apurada conforme fórmula descrita no § 1º do art. 5º.

O valor mínimo de cada prestação mensal é fixado em R\$ 200,00. Para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir, previamente, das impugnações, recursos ou ações judiciais relativas aos débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de direito. O autor da ação fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Os depósitos judiciais e extrajudiciais vinculados aos débitos incluídos no parcelamento serão transformados em pagamento definitivo. Caso remanesçam débitos não liquidados, estes poderão ser quitados na forma do Pert-Baixa Renda. Após a transformação dos depósitos, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo restante, desde que não existam outros débitos exigíveis.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão, dividida pelo número de parcelas indicadas. O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento à vista ou da primeira parcela até o último dia útil do mês do requerimento. Cada prestação mensal será acrescida de juros correspondentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, e de um por cento relativo ao mês de pagamento.

De acordo com o art. 11, observadas as garantias do direito de defesa, o contribuinte será excluído do parcelamento nas seguintes hipóteses: (i) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; (ii) falta de pagamento de uma única parcela quando todas as demais estiverem pagas; (iii) constatação, pela RFB ou pela PGFN, de ato destinado ao esvaziamento patrimonial do devedor com intuito de fraudar o parcelamento; ou (iv) concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do optante.

Em caso de exclusão, os valores liquidados serão restabelecidos à cobrança, sendo apurado o valor original do débito com os acréscimos legais até a data da rescisão, deduzindo-se as parcelas efetivamente pagas.

O art. 12 dispõe que a adesão ao parcelamento implica manutenção automática de gravames oriundos de arrolamento de bens, medidas cautelares fiscais e garantias prestadas, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, hipótese em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

O PL estabelece que a RFB e a PGFN editarão, no prazo de trinta dias contados da publicação da lei, os atos necessários à execução e regulamentação do Pert-Baixa Renda.

No Capítulo IV, que traz as disposições finais, o art. 15 estabelece que o residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, no prazo de cinco anos e conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o crédito correspondente à diferença apurada quando a soma da alíquota efetiva de tributação incidente sobre os

lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, distribuidora de lucros e dividendos, e a alíquota aplicável à remessa desses lucros e dividendos ao beneficiário no exterior superar a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL.

Finalmente, o art. 16 determina a vigência da futura lei na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

Conforme explica o nobre Senador Renan Calheiros, o PL busca conciliar responsabilidade fiscal com sensibilidade social, estruturando-se sobre três pilares: (i) manutenção da justiça tributária em setores altamente lucrativos; (ii) adequação da tributação sobre o segmento de apostas de quota fixa para garantir equilíbrio federativo; e (iii) criação de mecanismo de recuperação financeira para cidadãos de baixa renda (Pert-Baixa Renda), promovendo a reinserção econômica de milhões de brasileiros.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Aspectos Jurídicos

No que tange à **regimentalidade**, não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição, uma vez que foram observadas integralmente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não havendo vícios formais que impeçam seu regular processamento. Destaca-se que, nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos, financeiros e tributários das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, dispensada a competência do Plenário para os projetos de lei ordinária de autoria de Senador (art. 91, I, do RISF).

Quanto à **constitucionalidade**, o PL respeita os parâmetros aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo, quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário (arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 153, III, 195; todos da CF).

Ademais, ressalta-se que a escolha da espécie normativa – lei ordinária – revela-se adequada, em consonância com o art. 150, inciso I, da CF, que colaciona o princípio da legalidade.

Igualmente, no que tange à **juridicidade**, a proposição respeita os princípios gerais de direito e não apresenta vício de injuridicidade. Isto é, o PL é dotado de abstração e generalidade, com potencial para inovar o ordenamento jurídico e compatível com princípios e normas que regem o sistema jurídico vigente.

No que concerne à **técnica legislativa**, o projeto, de forma geral, está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis, apresentando linguagem clara, direta e que segue uma ordem lógica.

São necessários apenas pequenos ajustes redacionais, promovidos pela emenda apresentada ao final. Em que pese a Comissão Diretora possa efetuar as correções apontadas no momento da elaboração da redação final (art. 98, V, RISF), entendemos que o imediato aperfeiçoamento do texto contribui para a eficiência do processo legislativo.

No art. 16, relativo à cláusula de vigência, efetuamos alteração para deixar o texto mais claro e didático, sempre observando os princípios da anterioridade e da noventena.

Quanto à **adequação financeira-orçamentária**, é importante ressaltar que o ajuste das alíquotas da CSLL sobre as instituições financeiras e equiparadas constava na Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que perdeu eficácia em 8 de outubro passado. Naquela ocasião, a estimativa de aumento de arrecadação era de R\$ 1,58 bilhão para o exercício de 2026 e R\$ 1,582 bilhão para 2027 (Exposição de Motivos nº 41/2025 MF MGI).

No caso do incremento da tributação sobre as *bets*, a referida MPV também trazia previsão semelhante. A estimativa para o aumento de receita era de R\$ 1,7 bilhão para 2026 e o mesmo montante para 2027, considerando um percentual adicional da contribuição de 6% sobre o GGR. No caso do PL nº 5.473, de 2025, o percentual adicional é de 12% do GGR, o que garantirá, conforme enuncia a Justificação, R\$ 3,4 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 5,1 bilhões, respectivamente, em 2026, 2027 e 2028, tomindo-se como base o relatório do

primeiro semestre divulgado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Portanto, podemos estimar que o PL sob análise gere impacto fiscal positivo relativo às alterações na CSLL de instituições financeiras e na tributação de apostas, nos termos da tabela abaixo:

Medida	2026	2027	2028
Alíquota da CSLL	R\$ 1.580 milhões	R\$ 1.582 milhões	R\$ 1.582 milhões
Apostas de Quota Fixa	R\$ 3.400 milhões	R\$ 4.800 milhões	R\$ 5.100 milhões
TOTAL	R\$ 4.980 milhões	R\$ 6.382 milhões	R\$ 6.682 milhões

Desse modo, constatam-se a constitucionalidade, a juridicidade, a obediência à forma regimental e à técnica legislativa, bem como a adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.473, de 2025.

Mérito

No **mérito**, as medidas merecem aprovação.

O PL promove, inicialmente, alterações relevantes na tributação da CSLL, especialmente no que se refere às instituições financeiras e entidades equiparadas.

Atualmente, as alíquotas são as seguintes: (i) 20% para bancos de qualquer espécie (ii) 15% para instituições financeiras como seguradoras, sociedades de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, administradoras de cartões de crédito e cooperativas de crédito, e (iii) 9% para as demais pessoas jurídicas, incluindo *fintechs*.

A nova redação proposta à Lei nº 7.689, de 1989, reorganiza os grupos e eleva as alíquotas para determinados segmentos. O inciso I do art. 3º do referido diploma legal passa a prever a alíquota de 15% para pessoas jurídicas de seguros privados, instituições de pagamento (nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) e para aquelas listadas nos incisos II, III e V a XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Dessa forma, passam a também estar sujeitas à alíquota de 15% as instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo CMN.

Já o inciso II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1989, estende a alíquota de 20%, antes aplicável apenas para os bancos de qualquer espécie (inciso I da LCP nº 105, de 2001), para sociedades de crédito, financiamento e investimentos, e para pessoas jurídicas de capitalização.

A medida fortalece a sustentabilidade fiscal e corrige distorções no sistema tributário, especialmente no que diz respeito à capacidade contributiva de instituições com maior lucratividade.

Para as *fintechs*, especialmente aquelas classificadas como instituições de pagamento nos termos da Lei nº 12.865, de 2013, o PL promove um aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15%. Essa mudança representa uma equiparação dessas entidades com outras instituições financeiras tradicionais e propicia maior isonomia entre entidades reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ao corrigir distorções na carga tributária entre instituições que realizam operações semelhantes.

Em relação às *bets*, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, previu modelo de tributação que adota a prática reconhecida pela experiência internacional correspondente à incidência sobre o GGR (resultado da diferença entre o total arrecadado com apostas e o valor disponível para o pagamento de prêmios).

Do GGR – que é o produto da arrecadação das *bets*, após a dedução das premiações e do Imposto de Renda sobre os prêmios – o montante de **12%** possui **vinculação legal** a determinadas áreas sociais e econômicas. Essas destinações compulsórias impostas pela lei (“destinações sociais ou econômicas”) possuem natureza jurídico-tributária.

O remanescente (que atualmente é de 88%) é destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das *bets* (agentes operadores de apostas) e ao lucro.

Nos termos do art. 3º do PL, o modelo de tributação sobre o GGR será mantido, mas a alíquota total será elevada de 12% para 24%, sendo esse adicional destinado à seguridade social (com foco em ações na área da saúde). A medida, sem dúvida, corrige uma grave distorção tributária. Além disso, o aumento visa mitigar externalidades negativas e custos sociais associados aos jogos.

Ressaltamos a importante previsão de que, nos exercícios de 2026 a 2028, o valor do incremento de 12% será destinado, parcial ou integralmente, aos demais entes federados para assunção de despesas com seguridade social. A medida é relevante para o equilíbrio federativo, uma vez que contribui para a compensação das perdas de arrecadação do IRRF incidentes sobre rendimentos pagos por Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo valor será afetado pela justa isenção do Imposto sobre Renda conferida pelo PL nº 1.087, de 2025, às pessoas de baixa renda.

O projeto também enfrenta o problema do superendividamento das famílias de baixa renda, instituindo o Pert-Baixa Renda para pessoas físicas com renda mensal de até R\$ 7.350,00. O programa utiliza a estrutura de benefícios de programas anteriores, mas inova ao escalar os descontos, garantindo benefícios integrais a quem possui renda até R\$ 5.000,00, em demonstração de justiça social e responsabilidade orçamentária.

Frisamos que a obrigação de pagar tributos possui um peso significativo para o orçamento das famílias de baixa renda, uma vez que parcela considerável de seus ganhos está comprometida com consumo básico (moradia, alimentação, transporte, saúde).

Quanto ao endividamento no crédito privado, as famílias de baixa renda tendem a se endividar em modalidades de crédito mais caras e com maiores taxas de juros. A taxa Selic em níveis altos limita o acesso ao crédito e dificulta a recuperação financeira das famílias mais vulneráveis. Isso significa que a parcela do orçamento das famílias que poderia ser destinada à quitação dos tributos acaba sendo comprometida pelo pagamento das dívidas bancárias.

Além disso, essas pessoas não têm acesso a planejamento financeiro ou assessoria para entender isenções ou regimes simplificados, o que pode levar a atrasos, multas ou encargos maiores. Assim, a proposição, ao possibilitar a regularização das dívidas dos contribuintes de baixa renda, caminha na direção da recuperação financeira de milhões de brasileiros, o que torna sua aprovação imperativa para justiça tributária e coesão social.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

O art. 15 do PL relaciona-se às discussões no âmbito do PL nº 1.087, de 2025, na parte em que institui a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas. Isso porque os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 10%, para acompanhar a tributação mínima nacional.

Caso se verifique que a soma dessa alíquota de 10% com a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos.

O valor do crédito corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos pela diferença entre: (i) a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, acrescida de dez pontos percentuais; e (ii) o percentual das alíquotas nominais aplicáveis (34%, 40% ou 45%).

Contudo, o PL nº 1.087, de 2025, limita o prazo do pedido do crédito a 360 dias, o que contraria o prazo aplicável atualmente. A proposta corrige essa impropriedade ao dispor que o pleito pode ser realizado em cinco anos, conforme dispõe o art. 168 do CTN.

Está claro que as medidas contidas no PL encontram amparo nos princípios da capacidade contributiva, da justiça tributária e da solidariedade no custeio da Seguridade Social, aperfeiçoando a legislação e criam uma política de regularização fiscal voltada ao cidadão de baixa renda.

A aprovação do projeto coopera para o equilíbrio fiscal brasileiro, fazendo com que setores altamente lucrativos, que atualmente contribuem aquém de seu potencial, passem a recolher tributos de forma mais progressiva, atendendo ao disposto no § 4º do art. 145 da CF, incluído pela Reforma Tributária por meio de emenda do autor do PL ora em apreço, Senador Renan Calheiros (nº 664-CCJ). O dispositivo determina que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do PL nº 5.473, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as emendas abaixo.

COMPLEMENTO DE VOTO (26/11/2025)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que altera a *Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

I – RELATÓRIO

Na 37^a reunião ordinária desta Comissão, realizada em 4 de novembro de 2025, foi lido o relatório sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que tem como objetivos:

(i) elevar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre alguns tipos de instituições financeiras, merecendo destaque a majoração da tributação das chamadas *fintechs*;



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

(ii) aumentar de 12% para 24% a participação governamental na arrecadação líquida das operadoras de apostas de quota fixa (*bets*), bem com distribuir o incremento aos demais entes federados nos anos de 2026 a 2028;

(iii) instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e

(iv) prever a possibilidade de o residente ou domiciliado no exterior pleitear, no prazo de cinco anos, a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior pago a maior em relação aos limites estabelecidos no dispositivo legal.

Naquela ocasião, o voto foi pela aprovação da matéria, com duas emendas para aperfeiçoamento técnico. Na sequência, foi solicitada e concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Desde então, foram apresentadas mais 173 (cento e setenta e três) emendas à proposição, conforme quadro consolidado anexo, que serão analisadas neste complemento.

II – ANÁLISE

II.1. Emendas Apresentadas

Na segmentação por temas, destaque-se que a maior parte das emendas traz pontos relacionados ao PL nº 1.087, de 2025, que *altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências*, aprovado recentemente nas duas Casas do Congresso Nacional e encaminhado para sanção presidencial.

As emendas apresentadas demonstram que o PL se tornou o principal veículo legislativo no Senado para modular, corrigir e inserir matérias ligadas à Reforma da Tributação sobre a Renda (PL nº 1.087, de 2025).

Pelo Requerimento nº 121, de 2025-CAE, foi solicitada a retirada das Emendas nºs 14-T e 18-T.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Para facilitar a compreensão do panorama proposto, as emendas foram agrupadas em cinco áreas temáticas, detalhadas na sequência.

II.1.1 Alterações na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

No ponto em que o PL propõe elevar a CSLL das “instituições de pagamento” (*fintechs*) e outros tipos de instituições financeiras, houve apresentação de diversas propostas de alteração.

Um grupo de emendas (Emendas n^{os} 2, 4, 6 e 20) busca barrar a elevação de alíquota. Elas propõem desde a supressão total do dispositivo (Emendas n^{os} 4 e 6) até a criação de alíquotas intermediárias (12% na Emenda nº 20) ou regras de transição mais suaves – de 10% a 15% ao longo do tempo (Emendas nº 2, 163 e 173). A tese central dessas emendas é que a alíquota efetiva das *fintechs* já seria maior que a dos bancos.

Cinco emendas idênticas, ou muito similares (Emendas n^{os} 3, 19, 22, 24 e 28), criam uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de 17,5%, correspondente à soma do IRPJ e da CSLL, para todo o setor financeiro, em vez de subir a alíquota nominal das *fintechs*. Na prática, isso atingiria os bancos (que, segundo as emendas, possuem uma alíquota efetiva menor que a mínima) e manteria a carga tributária sobre as *fintechs* (que possuem alíquota efetiva maior).

Um terceiro grupo (Emendas n^{os} 12, 27, 34, 37, 43, 64, 89 e 162) foca em ressalvar classes específicas de contribuintes do aumento de 15%. A tese é que Infraestruturas de Mercado (B3, *Clearings*), *fintechs* de crédito (SCDs/SEPs) e Instituições de Pagamento de Frete (IPEFs) não exercem atividade financeira típica ou possuem particularidades que aconselham tratamento diferenciado, além de executarem políticas públicas ou já possuírem carga tributária elevada.

Há emendas que propõem ajustes finos, como mover “Capitalização” para a alíquota menor (Emenda nº 1) ou elevar a alíquota dos bancos para 25% (Emendas n^{os} 25 e 26) ou para 21% (Emenda nº 5).

II.1.2. Alteração nas *Bets* (GGR, Novos Tributos e aspectos regulatórios)



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

O art. 3º do PL, que eleva a contribuição social sobre o GGR (*Gross Gaming Revenue*) das empresas operadoras de apostas de quotas fixas, também foi alvo de muitas propostas.

O PL propôs 76% do GGR para o operador e 24% para o governo, contra os atuais 88% e 12%, respectivamente. A Emenda nº 170 propõe que 82% do GGR fique com o operador. Já a Emenda nº 13 propõe uma mudança mais radical: apenas 30% para o operador e 70% para o governo, com base nas graves externalidades negativas. Outras emendas fazem pequenos ajustes, como a Emenda nº 16, que reduz a fatia do operador para 75%.

Algumas emendas propõem aumentar a carga sobre as *bets* para além do GGR. A Emenda nº 15 estabelece a alíquota da CSLL em 25% sobre o lucro. Por sua vez, a Emenda nº 11 eleva as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) para 14,4%. Já as Emendas nºs 63 e 107 criam uma CIDE-Bets com alíquota de 15% incidente sobre o valor total de cada aposta (*handle*), em que o apostador é o contribuinte. As Emendas nºs 150, 151 e 153 propõem a mesma CIDE, mas se diferenciam na destinação: o produto da arrecadação será distribuído aos Municípios, pelos critérios do FPM.

As Emendas nºs 8 e 9 obrigam as operadoras a reportarem dados trimestrais (faturamento, prêmios) e a incluírem avisos sobre os malefícios do jogo na publicidade.

Já a Emenda nº 91 realoca um ponto percentual da fatia destinada ao Ministério do Esporte e o destina diretamente à Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB).

A Emenda nº 154 introduz uma pauta regulatória. Em vez de tratar de alíquotas, estabelece normas de *compliance* e fiscalização para combater os operadores não autorizados.

II.1.3. A Reforma da Tributação sobre a Renda (Associação ao PL nº 1.087, de 2025)

As propostas visam utilizar o PL nº 5.473, de 2025, para pautar os ajustes na Reforma da Tributação sobre a Renda (IRPF mínimo e isenção do IRPF para rendas mais baixas).



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Um grupo de cinco emendas (Emendas nºs 29, 36, 44, 72 e 95) insere a correção automática anual da tabela do IRPF (e de todas as deduções) pelo IPCA.

A Emenda nº 97 eleva o gatilho da “tributação mínima” de R\$ 600 mil para R\$ 1,2 milhão anuais e cria uma alíquota progressiva (0% a 10%) até R\$ 2,4 milhões. As Emendas nºs 104, 111 e 112 propõem reduzir a alíquota de retenção na fonte (IRRF) sobre dividendos de 10% para 0,01%.

Já as Emendas nºs 94, 137, 138 e 150 alteram a referência da alíquota efetiva de “valor devido” para “valor da despesa de imposto”, o que inclui, assim, os impostos diferidos no cálculo.

Em relação à tributação sobre lucros e dividendos promovida pelo PL nº 1.087, de 2025, foram apresentadas diversas emendas.

As Emendas nºs 31, 38, 46 e 75 visam garantir a isenção dos lucros gerados até 31/12/2025. A Emenda nº 75 corrige o prazo para a deliberação a fim de alinhá-lo ao prazo legal da assembleia (abril de 2026). Por sua vez, as Emendas nºs 166 e 167 procuram compatibilizar a regra de transição da tributação de dividendos (que permite pagamento até 2028) com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.).

Por meio das Emendas nºs 168 e 169 procura-se criar a “Reserva de Lucros não Tributáveis” na Lei das S.A. para destinar o lucro de 2025 para essa reserva (até a aprovação das contas) a fim de garantir a isenção.

No que se refere aos lucros e dividendos remetidos para o exterior, as emendas têm os seguintes objetivos: criar isenções para investimentos produtivos (Emenda nº 21); criar transição para o aumento de alíquotas (Emenda nº 74); isentar investidores de países com acordo de Não Bitributação (Emendas nºs 82, 83, 93, 148 e 149); permitir o uso de prejuízo fiscal para pagar o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) (Emendas nºs 32, 40, 41, 78, 79); estabelecer teto de 34% para a carga total (Emendas nºs 80, 81).

A Emenda nº 88 cria isenção de dividendos para empresas que reinvestem o dobro do valor em bens de capital. A Emenda nº 98 restringe a cobrança de lucros e dividendos remetidos ao exterior apenas a pessoas físicas e *trusts*. Por sua vez, as Emendas nºs 96 e 100 criam uma regra de transição (escalonamento) para a alíquota do IRRF sobre dividendos remetidos ao



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

exterior, começando em 2% (2026) e subindo para 10% somente em 2030. A Emenda nº 100 adiciona um “prêmio” de redução de até 50% na alíquota para investimentos de longo prazo (mais de 2 anos).

As Emendas nºs 135 e 136 criam uma nova faixa de isenção para o IRRF. O valor remetido ao exterior fica isento desde que obedecido o limite de 10% do Investimento Estrangeiro no Brasil (IED) registrado no Banco Central.

As Emendas nºs 99, 113 e 114 isentam da “tributação mínima” (anual) os ganhos de capital de estrangeiros (residentes em não-paráíso fiscal) na Bolsa de Valores.

Já as Emendas nºs 30, 39, 68, 71, 101, 119, 120, 121, 122, 133, 134, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 155, 156, 157, 158, 159, 160 procuram impedir que a “tributação mínima” do sócio anule os incentivos fiscais (como Lei do Bem e Lei Rouanet) da empresa, tratando o incentivo como “imposto pago”.

As Emendas nºs 121 e 122 permitem que a despesa do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) seja deduzida do lucro contábil para o cálculo da alíquota efetiva da empresa.

Um grupo de emendas protege ajustes contábeis e subvenções. As Emendas nºs 123 e 124 resguardam a depreciação acelerada. As Emendas nºs 125 e 126 protegem o crédito presumido de ICMS, e as Emendas nºs 127 e 128 o crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins. As Emendas nºs 129 e 130 visam proteger os juros sobre capital próprio, e as de nºs 131 e 132, a amortização de ágio.

As Emendas nºs 33, 45, 73 e 92 excluem expressamente os sócios das empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da nova tributação de dividendos. Por seu turno, algumas emendas blindam os profissionais liberais (médicos, arquitetos, advogados), por meio da isenção dos dividendos (Emendas nºs 86 e 87), da permissão das deduções do livro caixa (Emenda nº 23) ou pela concessão de crédito no valor do IR¹ pago pela PJ² vinculando-o ao sócio (Emenda nº 69). A Emenda nº 152 permite que honorários (contratuais

¹ Imposto sobre a Renda.

² Pessoa Jurídica.

ou de sucumbência) recebidos de processos que tramitaram por 2 anos ou mais tenham uma apuração separada (similar aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA).

A Emenda nº 35 isenta da “tributação mínima” do IRPF as empresas do setor de serviços que gastam 30% ou mais do faturamento com folha de pagamento.

Um teto de 27,5% (alíquota máxima do IRPF) para a carga tributária combinada (PJ efetiva + Pessoa Física mínima) é fixado pelas Emendas nos 76 e 77. As Emendas nos 164 e 165 substituem a alíquota nominal (34%) pela alíquota efetiva média (24,32% geral e 36,90% para financeiras).

As Emendas nos 115 e 116 propõem a correção anual (pelo índice da LOA) dos valores da tributação mínima.

As Emendas nos 117 e 118 permitem que os sócios (pessoas físicas) utilizem, para seu redutor, a alíquota efetiva da empresa operacional (onde o lucro foi gerado), e não da *holding*.

II.1.4. Compensação entes subnacionais

O PL (art. 3º) utiliza a receita do aumento do percentual sobre o GGR incidente sobre as empresas de apostas de quotas fixas para compensar Estados e Municípios pela perda de IRRF gerada pelo PL nº 1.087, de 2025.

Um grupo de emendas considera a fonte prevista no PL como insuficiente. Elas impõem a obrigação à União (Emendas nos 54, 55) de efetivar a compensação, ou criam um “gatilho” para o caso em que a receita das *bets* não seja suficiente para cobrir o déficit. Nessa hipótese, a União deverá complementar a diferença por meio de assistência financeira complementar (Emendas nos 66 e 67) ou de desconto no Pasep (Emendas nos 65 e 70).

A Emenda nº 171 torna permanente a destinação da receita das apostas para a seguridade social (compensação federativa), ao remover a limitação temporal (2026-2028) do texto original.

II.1.5. Benefícios Setoriais e Deduções do IRPF



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Por fim, um grande volume de emendas insere pautas setoriais e amplia deduções do IRPF.

A Emenda nº 48 inclui a reclassificação de arrendamento como atividade rural. A Emenda nº 47 estabelece a isenção de IRPF para a receita rural de até R\$ 508 mil. Já a Emenda nº 49 expande a alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins para bioinsumos e rações.

Permite-se novas deduções de IRPF: despesas com cuidadores de idosos/PCD, enfermeiros e medicamentos de uso contínuo (Emendas nºs 56, 57 e 58); despesas com livros e apostilas (Emenda nº 59); e aluguéis para o locatário, além de isenção parcial para o locador (Emenda nº 60).

Propõe-se ainda o restabelecimento da dedução do INSS patronal do empregado doméstico (Emenda nº 61); isenção para aposentados e pensionistas com mais de 65 anos que auferam rendimentos de até R\$ 5 mil (Emenda nº 62); isenção parcial para trabalhadores na ativa com doenças graves (Emenda nº 85); dedução integral das contribuições extraordinárias a fundos de pensão para cobrir déficits (Emendas nºs 42 e 90); e incentivos a biocombustíveis (Emendas nºs 50, 51 e 52).

A Emenda nº 10 estabelece que apenas 25% dos rendimentos em moeda estrangeira de servidores do governo brasileiro no exterior integrem a base de cálculo do IRPF.

As Emendas nºs 53 e 105 isentam do IR e do IOF as Letras de Crédito (LCM) e Certificados de Recebíveis (CRM) lastreados em Pequenas e Médias Empresas, replicando o modelo dos CRIs e CRAs.

A Emenda nº 7 propõe vedar que normas infralegais (como resoluções do CMN) criem exigências ou restrições adicionais àquelas previstas em lei para a renegociação de dívidas rurais por perdas climáticas.

A Emenda nº 102 veda explicitamente que distribuidoras de combustível tomem crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins no regime monofásico. A Emenda nº 103 define regras claras para o registro de contratos derivativos (que não são depositados), visando dar segurança jurídica ao mercado.

A Emenda nº 108 introduz a tributação de serviços digitais (como *software*, *streaming*, publicidade *online*) prestados por empresas estrangeiras sem estabelecimento físico no Brasil.

A Emenda nº 106 introduz matéria sobre conformidade fiscal, alterando as regras do Cadin (Cadastro de Inadimplentes da União). A Emenda nº 161, por sua vez, propõe um aumento temporário (para os exercícios de 2025 e 2026) de até 3 pontos percentuais no crédito do Reintegra.

A Emenda nº 17 unifica a alíquota do IR em 20% para todas as aplicações financeiras e para os Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Por fim, a Emenda nº 172 amplia o escopo do PERT. Transforma o “Pert-Baixa Renda” (teto R\$ 88 mil/ano) em “Pert-PF”, elevando o teto de renda para R\$ 600.000,00 anuais.

II.2. Emendas Acatadas

Em relação às alíquotas da CSLL, a nova redação proposta à Lei nº 7.689, de 1989, reorganiza os grupos e eleva as alíquotas para determinados segmentos, como já explicado no relatório. Frisamos que, para as *fintechs* classificadas como instituições de pagamento nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o PL promove um aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15%.

A alíquota de 20%, antes aplicável apenas aos bancos, incidirá sobre sociedades de crédito, financiamento e investimentos, e pessoas jurídicas de capitalização.

A medida fortalece a sustentabilidade fiscal e propicia isonomia entre entidades reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ao corrigir distorções na carga tributária entre instituições que realizam operações semelhantes.

Contudo, após analisar as emendas apresentadas sobre o tema, acatamos parcialmente as de nºs 2-T e 163, para efetivar o aumento das alíquotas de forma gradual. Assim, as alíquotas da CSLL a serem majoradas passam dos atuais 9% para 12% em 2026 e para 15% a partir de 2028. Para os casos em que a alíquota atual é de 15%, os percentuais são majorados para 17,5% em 2026 e 20% a partir de 2028.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Muito se tem discutido, nas últimas semanas, sobre as injustiças tributárias que envolvem as *bets* e as instituições de pagamento chamadas *fintechs*, bem como as diferenças de tratamento em relação ao sistema bancário. No entanto, é preciso destacar que há um problema ainda mais grave, que não podemos continuar ignorando: refiro-me às *bets* e às *fintechs* irregulares, mas que, mesmo assim, estão sendo utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de operacionalização de apostas ilegais, sem que consigamos fechar essas portas.

Já foram identificados cerca de R\$ 50 bilhões manipulados por essas estruturas de forma ilegal. E o mais preocupante: isso tem ocorrido sem qualquer manifestação do Coaf, do Banco Central ou até mesmo da Receita Federal. Esse dinheiro não está fora do radar, ou em algum ambiente inacessível; ele está dentro dos bancos, circulando livremente por meio de operações de Pix e movimentações bancárias corriqueiras. Há, inclusive, quem estime no mercado que esse valor possa chegar a R\$ 150 bilhões.

Quero enfatizar: essa situação é gravíssima. Não estamos mais diante de lavagem de dinheiro em moldes antigos, como o caixa dois. Estamos falando de lavagem de dinheiro realizada por meio de instrumentos financeiros oficiais, totalmente integrados ao sistema bancário brasileiro. Essa prática precisa ser enfrentada e encerrada definitivamente.

Acredito que este projeto que estamos construindo é uma oportunidade não apenas para coibir essa criminalidade que se espalha pelo País, mas também para corrigir as distorções que recaem sobre os agentes econômicos que atuam legalmente. Se já existe injustiça tributária sobre aquelas empresas que cumprem suas obrigações, ela é ainda maior quando verificamos que elas concorrem com outras que operam à margem da lei, não pagam impostos, movimentam volumes astronômicos de dinheiro e utilizam, sem qualquer restrição, o sistema financeiro nacional. E nós, agentes públicos, somos monitorados rigorosamente.

Diante disso, reafirmo meu compromisso com o enfrentamento dessa situação. É urgente que o País pare de fazer de conta que esse problema não existe. O Estado brasileiro precisa enxergar o que hoje está ocorrendo diante de todos nós: o uso criminoso do sistema financeiro para lavar dinheiro e movimentar operações ilegais de apostas.

Nesse sentido, apresentamos um conjunto de regras que entendemos relevantes para possibilitar o combate à exploração irregular das

apostas de quota fixa, com foco em proteger os apostadores, fortalecer a economia popular e garantir a integridade do setor.

Inicialmente, como frisado em nosso relatório apresentado em 4 de novembro, o art. 3º do Projeto versa sobre a contribuição social das *bets* sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (*Gross Gaming Revenue*), que passa dos atuais 12% para 24%, mediante mudança no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A GGR corresponde ao produto da arrecadação das *bets*, após deduzidos os valores com pagamento de prêmios e com o Imposto sobre a Renda (IR) incidente sobre a premiação. Esse acréscimo de 12% será destinado à seguridade social, para ações na área da saúde.

Ao passo em que entendemos legítima a alteração, também consideramos que o percentual deve ser mensurado com cautela, levando-se em consideração o panorama vigente, descrito acima, de dificuldade na regulação e fiscalização do setor.

Nosso receio é que a elevação pretendida, que dobra de forma abrupta o percentual vigente, prejudique as empresas já legalizadas, enquanto as irregulares continuarão a atuar impunemente e sem recolher um centavo sequer aos cofres públicos. Dessa feita, propomos o aumento de seis pontos percentuais (em acolhimento à Emenda nº 170), o que resulta no montante de 18% da GGR, como proposto pelo Poder Executivo na MPV nº 1.303, de 2025. Mas adotamos um incremento escalonado, de maneira que o valor seja de 15% para os anos de 2026 e 2027, e passe para 18% a partir de 2028.

Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o incremento de 3% ou de 6% será destinado, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pela proposição que reforme a tributação da renda.

Por outro lado, nossa proposta estabelece critérios mais claros para a autorização de operação de apostas, reforçando que o Ministério da Fazenda poderá negar autorizações quando houver dúvidas sobre a idoneidade de administradores e controladores. Além disso, passam a existir requisitos mínimos para comprovação de idoneidade, com intuito de garantir que apenas operadores confiáveis atuem legalmente.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Considerando a relevância do tema relacionado à publicidade ou propaganda em meios de comunicação, sejam eles físicos ou digitais, propõe-se também a inclusão, na legislação, de um canal direto de comunicação com as empresas provedoras de conexão e de aplicações de internet, a fim de viabilizar a efetiva remoção de conteúdos publicitários que violem a Lei ou sua regulamentação. Propõe-se, ainda, a previsão expressa de responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas que divulguem publicidade ou propaganda em favor de empresas que atuem de forma ilegal.

Ainda sobre a responsabilidade das empresas de internet, fixamos em até 48 horas úteis o prazo para remoção de conteúdos irregulares. Ademais, deverão fornecer informações sobre publicidade de apostas quando solicitado. O objetivo é criar uma rede de fiscalização mais ágil e eficaz, capaz de impedir a propagação de operações ilegais.

As instituições financeiras e de pagamento também recebem novas obrigações. Elas deverão elaborar relatórios semestrais de conformidade, detalhando contas, transações e controles internos relacionados a operadores de apostas. Esses relatórios, públicos e eletrônicos, devem respeitar a privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, essas instituições passarão a integrar sistemas de compartilhamento de informações sobre fraudes eletrônicas, podendo bloquear ou analisar com maior rigor transações suspeitas.

No âmbito do Pix, o Banco Central regulamentará mecanismos específicos para prevenir o uso indevido da infraestrutura por operadores não autorizados. Isso inclui filtros automáticos, integração com diretórios de risco, marcações visuais em extratos e modalidades de transações exclusivas para operadores autorizados. De forma geral, todas as instituições deverão adotar procedimentos de diligência reforçados e ficarão proibidas de estabelecer qualquer parceria com agentes não autorizados.

A proposta ainda prevê a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de adesão das instituições às normas de prevenção a apostas ilegais. Esse índice poderá servir como critério para benefícios ou restrições regulatórias, incentivando boas práticas no setor.

O descumprimento das novas normas traz sanções administrativas significativas, como multas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação irregular e a suspensão temporária de serviços prestados pelos

operadores. Também mantém a responsabilização administrativa, civil e penal de dirigentes e administradores.

É importante frisar que essas regras consolidam textos já discutidos no Congresso Nacional, a exemplo do que ocorreu no âmbito da Comissão Mista da MPV nº 1.303, de 2025. As Emendas nºs 8-T, 9-T e 154 versam sobre a regulação das *bets* e são parcialmente acatadas.

Assim, ao tempo em que buscamos adequar o percentual incidente sobre o GGR da atividade de apostas de quotas fixas para 18%, como visto anteriormente, intensificamos os mecanismos para o combate a agentes ilegais, que exerçam, sem a devida autorização, as atividades ora em discussão. É essencial que o Estado tenha instrumentos legais suficientes para fiscalizar o setor de apostas e relacionados, de forma que possa restringir serviços financeiros e publicidade indevidos.

Em relação às modificações do PL nº 1.087, de 2025, como nesta data ainda não houve a publicação da lei sancionada, não foi possível realizarmos as modificações nos próprios dispositivos da lei resultante. Apresentamos assim uma redação mais genérica.

Nada impede, contudo, que a Câmara dos Deputados, durante a tramitação deste PL nº 5.473, de 2025, adapte o conteúdo que ora aprovamos à redação específica da nova lei.

Acatamos a Emenda nº 75, pois o texto do PL nº 1.087, de 2025, vincula a isenção dos lucros e dividendos apurados até dezembro de 2025 à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025. Esse dispositivo acarreta uma impossibilidade material e jurídica para a maioria dos contribuintes, uma vez que o encerramento contábil do exercício de 2025 e a consequente deliberação sobre a destinação do lucro líquido somente ocorrem no exercício subsequente. Assim, propomos que a aprovação possa ocorrer até 30 de abril de 2026.

Acreditamos ser salutar, por segurança jurídica, explicitar que os benefícios fiscais previstos em lei não afetarão a determinação da alíquota efetiva para fins de aplicação do redutor da tributação mínima do IRPF. Nesse sentido, acatamos total ou parcialmente as Emendas nºs 30, 39, 68, 71, 101, 119 e 120 para esclarecer que os valores dispendidos com doações, patrocínios e deduções incentivadas do imposto devido não afetem o valor devido para fins de apuração da alíquota efetiva das pessoas jurídicas.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Pelo mesmo motivo de segurança jurídica, incorporamos o texto do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para deixar expresso que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade para fins de determinação da base de cálculo da tributação mínima do IRPF:

- i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
- ii) os emolumentos pagos a terceiros;
- iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Acatamos, assim, parcialmente a Emenda nº 23.

Adotamos em parte o conteúdo da Emenda nº 10-T, do Senador Renan Calheiros, para garantir que apenas 25% dos rendimentos recebidos em moeda estrangeira por servidores brasileiros no exterior integrem a base de cálculo da alíquota mínima do IRPF. Como bem explanado pelo nobre Senador, não se trata de privilégio, mas mecanismo de neutralidade tributária, que compensa o alto custo de vida no exterior e a ausência de serviços públicos locais. A medida não cria novo benefício, pois existe regra semelhante hoje prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.250, de 1995, e garante coerência normativa, segurança jurídica, isonomia e respeito ao princípio da capacidade contributiva para servidores em missão no exterior.

Também ficamos convencidos da necessidade de alterar a legislação tributária no ponto referente às deduções das contribuições à previdência complementar fechada patrocinada pelo poder público. Atualmente, a lei limita a dedução de contribuições no IRPF a doze por cento da base de cálculo, sem diferenciar contribuições ordinárias das extraordinárias. Essas últimas, porém, têm natureza distinta: não aumentam patrimônio e são impostas para cobrir déficits atuariais, garantindo a solvência dos planos e a preservação dos direitos dos participantes.

Ao sujeitar contribuições extraordinárias ao mesmo limite das contribuições regulares, a legislação atual gera tratamento fiscal inadequado,



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

razão pela qual acatamos a Emenda nº 90, do Senador Esperidião Amin, para expressamente autorizar a dedução de tais contribuições da base do IRPF, sem limite de dedutibilidade.

No que se refere aos JCP, enquanto são tributados à alíquota de 15%, as aplicações financeiras são tributadas pelo mecanismo de alíquotas regressivas previsto nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, variando entre 22,5% e 15%, conforme o prazo da aplicação. Não há justificativa econômica para o JCP ser tributado por alíquota mais baixa que a maior parte das aplicações financeiras. Por essa razão, propomos a majoração da alíquota incidente sobre os JCP para 17,5%, o que se alinha à média das aplicações financeiras, conforme informações do Ministério da Fazenda. Assim, restam parcialmente acatadas as Emendas nºs 17-T, 26-T.

Em virtude das alterações propostas, decorrentes das emendas acatadas, apresentamos também emendas para adequar o texto da ementa do projeto, bem como de seu art. 1º e de sua cláusula de vigência.

III – VOTO

Ante o exposto, de forma complementar ao nosso relatório apresentado em 4 de novembro de 2025, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento integral ou parcial das Emendas nºs 2-T, 8-T, 9-T, 10-T, 17-T, 23-T, 26-T, 30-T, 39-T, 68-T, 71, 75, 90, 101, 119, 120, 154, 163, 170 e 173, na forma das emendas abaixo, rejeitadas as demais emendas.

COMPLEMENTO DE VOTO (2/12/2025)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)*



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

I – RELATÓRIO

Na 41^a reunião extraordinária desta Comissão, realizada em 26 de novembro de 2025, foi lido o complemento de voto ao Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros.

O voto foi pela aprovação do projeto, com o acolhimento integral ou parcial das Emendas nºs 2-T, 8-T, 9-T, 10-T, 17-T, 23-T, 26-T, 30-T, 39-T, 68-T, 71, 75, 90, 101, 119, 120, 154, 163, 170 e 173, na forma das emendas que apresentamos naquela oportunidade.

As 185 (cento e oitenta e cinco) emendas à proposição constam no quadro consolidado anexo.

Após a leitura do complemento de voto, foi publicada a Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, originada do PL nº 1.087, de 2025. Esse fato superveniente gerou a necessidade de adaptarmos o conteúdo das emendas que apresentamos na 41^a reunião extraordinária ao novo ato normativo, o que fazemos neste momento.

Considerando todos esses ajustes, consolidamos, assim, o conteúdo anteriormente apresentado na forma das emendas anexas.

II – VOTO

Ante o exposto, de forma complementar aos relatórios apresentados em 4 e 26 de novembro de 2025, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento integral da Emenda nº 90, e parcial das Emendas nºs 2-T, 8-T, 9-T, 10-T, 17-T, 23-T, 26-T, 30-T, 39-T, 68-T, 71, 75, 90, 101, 119, 120, 154, 163, 170, 173, 177 e 181, na forma das emendas abaixo, rejeitadas as demais emendas.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições financeiras e assemelhadas; alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre Juros sobre Capital Próprio; tributação do Imposto sobre a Renda; aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização; institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e dá outras providências.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a legislação federal para:

.....
II –;

III –;

IV – alterar a tributação do Imposto sobre a Renda; e

V – combater a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“**Art. 3º**



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-B – no caso das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

- a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e
- b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II-C – no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

- a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e
- b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Art. 30.

§ 1º-A Observado o disposto no § 1º-E deste artigo, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 6% (seis por cento) serão destinados à segurança social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E Até 31 de dezembro de 2027, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo:



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

I – 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei;

II – 3% (três por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1º-A deste artigo; e

III – 12% (doze por cento) serão destinados na forma dos incisos do § 1º-A deste artigo.

.....
 § 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....
 § 11. Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor de 3% (três por cento) ou de 6% (doze por cento) pertencente à União destinado à seguridade social a que se refere o *caput* do § 1º-A e o inciso II do § 1º-E deste artigo será:

I – destinado, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pela proposição que reforme a tributação sobre a renda de que trata o inciso I do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e

II – recolhido trimestralmente pelos agentes operadores, não se aplicando o disposto no § 9º deste artigo.” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o seguinte Capítulo III no Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, renumerando-se os demais Capítulos e artigos:

“CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Art. 4º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 9º**

.....
 § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....’ (NR)

‘**Art. 10.**

.....
 § 5º

I –

a) cuja distribuição tenha sido aprovada até 30 de abril de 2026;
 e

.....’ (NR)

‘**Art. 10-A.**

.....
 § 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no *caput* deste artigo, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até 5 (cinco) anos, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.’ (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

.....
 V – as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente;

.....' (NR)

'Art. 8º

.....
II –

e) às contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente;

.....' (NR)

'Art. 16-A.

§ 1º

.....
XII –

b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 30 de abril de 2026 pelo órgão societário competente para tal deliberação;

c)

.....
2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 30 de abril de 2026.

XIII – a parcela isenta dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos na forma do § 3º do art. 5º desta Lei.

.....
§ 8º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 9º O contribuinte de que trata o § 8º deste artigo deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.' (NR)

‘Art. 16-B.

.....
 § 3º-A. Na determinação do valor devido de IRPJ e de CSLL a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 3º deste artigo, não são deduzidas as doações, as deduções incentivadas e os patrocínios previstos em lei.

.....' (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art. 11.

.....
 § 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, não se sujeitam ao limite previsto no *caput* deste artigo.' (NR)

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o seguinte Capítulo IV no Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, renumerando-se os demais Capítulos e artigos:

“CAPÍTULO IV

Do Combate à Exploração da Loteria de Apostas de Quota Fixa
Sem Autorização

Art. 7º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

§ 1º

.....
X – requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.

.....’ (NR)

‘**Art. 17.**

§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.’ (NR)

‘**Art. 21.**

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I – a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II – a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III – a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.’ (NR)

‘Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, trimestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.'

‘Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o caput e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.'



‘Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.’

‘Art. 24-D. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.’

‘Art. 24-E. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.’

‘Art. 24-F. O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.’

‘Art. 24-G. As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.'

‘Art. 39.

VII – descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII – executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

X – descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E e em suas respectivas regulações.

.....' (NR)

‘Art. 40.

II – atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei; e

IV – realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.' (NR)"

EMENDA Nº - CAE



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

Suprime-se o art. 15 do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º;

II – a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 4º, na parte em que altera o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

EMENDA Nº - CAE

No Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

(i) substitua-se a expressão “Físcas” por “Físicas” no título do Capítulo III;

(ii) inclua-se a expressão “de que tratam os” entre as palavras “parcelamento” e “arts.”, no *caput* do art. 8º;

(iii) substitua-se a palavra “trata” por “tratam” no *caput* do art. 6º; no *caput* do art. 7º; no *caput* do art. 10; no *caput* do art. 11; e no *caput* do art. 12;

(iv) inclua-se ponto final ao fim do *caput* do art. 12; e

(v) substitua-se a expressão “trinta dias” por “30 (trinta) dias” no *caput* do art. 14.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>



Anexo – Quadro Emendas

Emenda	Autor	Objeto
EMENDA 1-T - PL 5473/2025	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Exclui o aumento da alíquota da CSLL, de 15% para 20%, incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de capitalização. Na justificação da emenda, argumenta-se que a capitalização é um instrumento do mercado segurador, cujas características e diversidade de benefícios estão mais próximas dos seguros e da previdência privada, que de qualquer aplicação financeira. Por isso, as pessoas jurídicas de capitalização devem ter o mesmo tratamento tributário das seguradoras, alíquota da CSLL de 15%, e não ser equiparadas aos bancos, alíquota de 20%.
EMENDA 2-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Estabelece um escalonamento no tempo para aumento da alíquota da CSLL para instituições financeiras, começando em 10% nos primeiros seis meses, aumentando para 12% em 2026 e 15% em 2027.
EMENDA 3-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir na legislação uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de 17,5% para o IRPJ e a CSLL pago pelas instituições financeiras em geral. Caso a AET seja inferior a este percentual, a empresa deverá realizar um pagamento complementar na CSLL. Na justificação, argumenta-se que os bancos se utilizam de vários mecanismos de dedução que permitem chegar-se à alíquota efetiva do IRPJ e da CSLL bem menor que a paga pelas fintechs.
EMENDA 4-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe suprimir o artigo 2º do projeto de lei, que prevê a elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento, bolsas de valores e outras entidades do setor financeiro. Argumenta-se que a proposta afronta os princípios da isonomia tributária e da capacidade produtiva e tende a desestimular a inovação e a concorrência, ao elevar os custos das fintechs e das instituições de pagamento, justamente os agentes responsáveis por dinamizar o setor financeiro nos últimos anos.
EMENDA 5-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Exclui o aumento da alíquota CSLL para as fintechs e bolsas de valores. Em compensação, eleva em um ponto percentual a alíquota da CSLL para todas as empresas. O objetivo é conciliar o aumento da arrecadação tributária com a maior concorrência no setor financeiro proporcionada pela menor tributação das fintechs.
EMENDA 6-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe suprimir o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 1988, que foi alterado pelo artigo 2º do PL 5473/2025, excluindo, assim, o aumento da alíquota da CSLL, de 9% para 15%, para entidades de pagamento e bolsas de valores. O objetivo é manter a competitividade das fintechs, e, dessa forma, estimular a inovação e a inclusão financeira no Brasil.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 7-T - PL 5473/2025	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Propõe incluir um novo capítulo no PL proibir que resoluções do Conselho Monetário Nacional e demais atos normativos infralegais estabeleçam exigências adicionais às estabelecidas em lei para o acesso a operações de repactuação, renegociação ou refinanciamento de crédito rural, em casos de perdas comprovadas por eventos climáticos adversos.
EMENDA 8-T - PL 5473/2025	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Propõe incluir um artigo na legislação vigente para aprimorar a fiscalização das apostas de quota fixa, exigindo que operadores informem trimestralmente ao Ministério da Fazenda o número total de apostas, o faturamento bruto de cada modalidade e o montante de prêmios pagos, discriminando entre apostas em eventos esportivos reais e jogos on-line.
EMENDA 9-T - PL 5473/2025	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Propõe incluir regras para ações de comunicação, publicidade e marketing das loterias de apostas de quota fixa, exigindo avisos sobre os malefícios do jogo, ações de conscientização e prevenção do transtorno do jogo patológico, e proibição de participação de menores de 18 anos. Além disso, determina que a publicidade seja destinada apenas ao público adulto. A emenda também exige que operadores informem trimestralmente ao Ministério da Fazenda sobre o número de apostas, faturamento bruto e prêmios pagos, visando aprimorar a fiscalização e monitoramento econômico do setor de apostas.
EMENDA 10-T - PL 5473/2025	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Propõe incluir um artigo que estabelece o limite máximo de 25% na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, pagos por repartições do Governo brasileiro no exterior a residentes ou domiciliados no Brasil.
EMENDA 11-T - PL 5473/2025	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Propõe incluir o § 1º-E ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, estabelecendo que a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos agentes operadores das loterias de quota fixa sejam calculadas sobre a receita bruta total, excluindo o pagamento de prêmios, com alíquotas diferenciadas de 2,5% e 11,9%.
EMENDA 12-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe a manutenção da alíquota de 9% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as Infraestruturas de Mercado Financeiro (IMF), em vez de aumentar para 15% como sugerido no projeto de lei. A emenda destaca que as IMF, embora supervisionadas por órgãos como o Banco Central, não são instituições financeiras tradicionais e desempenham um papel crucial na segurança e eficiência do sistema financeiro. Argumenta-se que a majoração da alíquota resultaria em custos desproporcionais, afetando negativamente investidores e o mercado de capitais, além de desestimular investimentos e poupança.
EMENDA 13-T - PL 5473/2025	Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	Propõe nova redação ao caput do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo que, do produto da arrecadação após deduções específicas, 30% serão destinados à cobertura de despesas do agente operador da loteria de apostas de quota fixa, 50% à seguridade social para ações na área da saúde, e 20% a outras destinações.
EMENDA 14-T - PL 5473/2025	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe alterar a redação do inciso II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, nos termos do art. 2º do PL, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 20% para 25% para bancos, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, e sociedades de capitalização. A emenda afirma que seu objetivo é corrigir distorções na estrutura de alíquotas, adequando-as às capacidades contributivas dos subsetores do setor financeiro, e promover maior justiça tributária ao alinhar as alíquotas à lucratividade e relevância econômica de cada segmento.
EMENDA 15-T - PL 5473/2025	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe incluir o inciso II-B ao artigo 3º da Lei nº 7.689/1988, estabelecendo uma alíquota de 25% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de pessoas jurídicas operadoras de loteria de apostas de quota fixa. A medida visa corrigir a distorção tributária atual, onde a alíquota geral de 9% é considerada insuficiente para esse setor de alta

je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

		lucratividade, alinhando a tributação ao princípio de justiça fiscal e garantindo que o setor contribua proporcionalmente à sua capacidade econômica.
EMENDA 16-T - PL 5473/2025	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe nova redação ao caput do § 1º-A e ao § 11 do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, alterando o percentual incidente sobre os operadores de apostas de quota fixa. A emenda sugere que 75% da arrecadação, após deduções, sejam destinados ao custeio e manutenção do agente operador, enquanto 12,5% sejam direcionados à seguridade social, especificamente para ações na área da saúde. O percentual atual, destinado a vários setores, é majorado de 12% para 12,5%. Para os exercícios de 2026 a 2028, a emenda prevê que 12,5% pertencentes à União sejam partilhados com os demais entes federados.
EMENDA 17-T - PL 5473/2025	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe incluir alterações na legislação tributária federal para unificar a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras e Juros sobre Capital Próprio (JCP), estabelecendo uma alíquota única de 20%. Define o que são consideradas aplicações financeiras e rendimentos, especifica a incidência do IRRF e suas condições, e detalha o tratamento tributário para diferentes tipos de entidades e operações financeiras. Além disso, estabelece regras para a declaração de rendimentos por pessoas físicas e jurídicas, compensação de perdas, e exceções à retenção do IRRF para determinadas instituições financeiras.
EMENDA 18-T - PL 5473/2025	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe emenda substitutiva para incluir alterações nas leis tributárias para modificar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras, instituir uma alíquota efetiva mínima para IRPJ e CSLL em determinados segmentos, aumentar a participação governamental na arrecadação de loterias de apostas de quota fixa, e unificar a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras. Além disso, institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).
EMENDA 19-T - PL 5473/2025	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe instituir uma alíquota efetiva mínima total de 17,5% para a soma da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), aplicável a instituições do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. A medida visa garantir uma carga tributária mínima efetiva sobre o lucro, promovendo equilíbrio concorrencial e neutralidade tributária no setor financeiro, alinhando-se a práticas internacionais e à lógica da Reforma da Renda, que introduziu tributação mínima para pessoas físicas de alta renda.
EMENDA 20-T - PL 5473/2025	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Propõe incluir um inciso ao artigo 3º da Lei nº 7.689/1988 para estabelecer uma alíquota de 12% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e fintechs que não captam depósitos do público e utilizam predominantemente capital próprio. Essa medida visa ajustar a elevação da alíquota para essas entidades, diferenciando-as das instituições financeiras tradicionais, que teriam uma alíquota de 15%, reconhecendo o papel estratégico das fintechs no mercado financeiro e assegurando um tratamento tributário compatível com suas características operacionais e modelo de negócio.
EMENDA 21-T - PL 5473/2025	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a isenção do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos de entidades no exterior vinculados a investimentos produtivos realizados no Brasil. Essa isenção é destinada a investimentos que comprovadamente gerem emprego, renda ou desenvolvimento regional, excluindo investidores de países considerados como paraísos fiscais e aqueles cuja legislação não permita a compensação integral do imposto de renda na fonte.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 22-T - PL 5473/2025	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Propõe incluir um artigo à legislação vigente para estabelecer uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de 17,5% para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para determinadas entidades financeiras e de capitalização. Caso a AET calculada seja inferior a este percentual, a empresa deverá realizar um pagamento complementar na CSLL. O Poder Executivo terá 90 dias para regulamentar a forma de apuração e ajuste da AET. A medida aplica-se exclusivamente às empresas tributadas com base no lucro real, visando garantir uma carga tributária mínima e promover a neutralidade tributária no setor financeiro.
EMENDA 23-T - PL 5473/2025	Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	A emenda visa adequar a tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas ao conceito de renda (art. 153, III, da Constituição Federal) e evitar judicializações futuras. Para tanto, propõe incluir um artigo que exclui da base de cálculo da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas os repasses e despesas dedutíveis previstas na legislação para o regime de livro-caixa.
EMENDA 24-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um artigo à legislação vigente para estabelecer uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de 17,5% para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para determinadas entidades financeiras e de capitalização. Caso a AET calculada seja inferior a este percentual, a empresa deverá realizar um pagamento complementar na CSLL. O Poder Executivo terá 90 dias para regulamentar a forma de apuração e ajuste da AET. A medida aplica-se exclusivamente às empresas tributadas com base no lucro real, visando garantir uma carga tributária mínima e promover a neutralidade tributária no setor financeiro.
EMENDA 25-T - PL 5473/2025	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe nova redação ao caput do inciso I e ao inciso II-A do art. 3º da Lei nº 7.689/1988, alterando as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para o setor financeiro. Merece destaque a fixação de alíquota de 25% para bancos.
EMENDA 26-T - PL 5473/2025	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe emenda substitutiva para incluir alterações nas leis tributárias para modificar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras, instituir uma alíquota efetiva mínima para IRPJ e CSLL em determinados segmentos, aumentar a participação governamental na arrecadação de loterias de apostas de quota fixa, e unificar a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras (20%). Além disso, institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).
EMENDA 27-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir nova redação ao inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, conforme proposto no art. 2º do PL 5473/2025. A emenda visa ajustar o projeto para manter a alíquota de 9% para infraestruturas de mercado financeiro e de capitais, como bolsas de valores e entidades de liquidação, argumentando que essas entidades não são instituições financeiras tradicionais.
EMENDA 28-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir um novo artigo na Lei nº 7.689/1988 para estabelecer uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de 17,5% para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições financeiras. Caso a AET seja inferior a este percentual, a empresa deverá realizar um pagamento complementar na CSLL. O Poder Executivo terá 90 dias para regulamentar a forma de apuração da AET e os ajustes necessários. A medida aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas sob o regime de tributação do IRPJ com base no lucro real.

je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 29-T - PL 5473/2025	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe incluir um mecanismo de atualização anual dos valores expressos na Lei nº 9.250, de 1995, e na tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial de inflação. A atualização ocorrerá todo dia 1º de janeiro, com publicação dos valores atualizados pela Secretaria Especial da Receita Federal até 15 de janeiro do ano de vigência.
EMENDA 30-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Trata do redutor na tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas, caso a soma das alíquotas efetivas de tributação dos lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física ultrapasse a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL. Define que o lucro contábil da pessoa jurídica deve ser ajustado para refletir deduções vinculadas aos incentivos à inovação tecnológica, conforme a Lei nº 11.196/2005.
EMENDA 31-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir um artigo que isenta os lucros e dividendos do imposto sobre a renda das pessoas físicas, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.
EMENDA 32-T - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Trata do redutor na tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas, caso a soma das alíquotas efetivas de tributação dos lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física ultrapasse a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL. Define que o lucro contábil da pessoa jurídica deve ser ajustado para refletir a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme limites legais, sem desconsiderar os efeitos econômicos desses ajustes no cálculo da alíquota efetiva.
EMENDA 37-T - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe alterar a redação do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, para excluir da majoração da alíquota de 9% para 15% as infraestruturas de mercado financeiro (IMF).
EMENDA 38-T - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir artigos à legislação vigente para assegurar que lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam sujeitos ao Imposto sobre a Renda, independentemente das datas de deliberação ou distribuição.
EMENDA 39-T - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir os artigos 2º-1 e 2º-2 ao projeto, estabelecendo que os dispêndios realizados com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica por pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos fiscais à inovação, sejam considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva dessas empresas. Isso se aplica quando tais atividades são realizadas diretamente ou por meio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes, conforme leis específicas sobre benefícios fiscais à inovação tecnológica.
EMENDA 40-T - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir um novo parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para ajustar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior. A emenda estabelece que, na apuração dessa base, sejam considerados proporcionalmente os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetivamente compensados no lucro líquido ajustado do período-base.
EMENDA 41-T - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir o artigo 2º-1 à Lei nº 9.250, de 1995, definindo o "lucro contábil" da pessoa jurídica como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda, ajustado para refletir a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme limites legais. (Ver Emenda nº 40-T)



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 42-T - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe alterar a legislação vigente para permitir que as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits e à reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar não estejam sujeitas ao limite de dedutibilidade do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
EMENDA 33-T - PL 5473/2025	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe incluir artigo que isenta do imposto sobre a renda das pessoas físicas os lucros e dividendos pagos ou distribuídos a titulares ou sócios de microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123, de 2006.
EMENDA 34-T - PL 5473/2025	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe nova redação ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689/1988, para assegurar que a alíquota de 15% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não se aplique a certas entidades, como as Sociedades de Crédito Direto (SCDs) e Sociedades de Empréstimo Entre Pessoas (SEPs) (exclusão do inciso XIII, § 1º, art. 1º da LCP 105). A emenda visa corrigir a assimetria tributária, considerando que essas instituições possuem um modelo de negócio distinto dos bancos tradicionais, operando com margens reduzidas e sem captação de depósitos.
EMENDA 35-T - PL 5473/2025	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe incluir um parágrafo ao artigo 6º-A da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que o percentual mencionado não incidirá sobre empresas cuja participação da folha de pagamentos seja igual ou superior a 30% do seu faturamento.
EMENDA 36-T - PL 5473/2025	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe incluir a atualização automática dos valores das tabelas progressivas mensais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que o substitua. A atualização ocorrerá no primeiro dia útil de cada exercício financeiro, considerando a variação acumulada do índice nos doze meses anteriores. O Poder Executivo deverá publicar os valores atualizados até o último dia útil de janeiro de cada ano.
EMENDA 43-T - PL 5473/2025	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe nova redação ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689/1988, para assegurar que a alíquota de 15% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não se aplique a certas entidades, como as Sociedades de Crédito Direto (SCDs) e Sociedades de Empréstimo Entre Pessoas (SEPs) (exclusão do inciso XIII, § 1º, art. 1º da LCP 105). A emenda visa corrigir a assimetria tributária, considerando que essas instituições possuem um modelo de negócio distinto dos bancos tradicionais, operando com margens reduzidas e sem captação de depósitos.
EMENDA 44-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir na Lei nº 9.250, de 1995, um artigo que determina a atualização anual dos valores fixados na legislação com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.
EMENDA 45-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo que isenta do imposto sobre a renda das pessoas físicas os lucros e dividendos pagos ou distribuídos a titulares ou sócios de microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123, de 2006.
EMENDA 46-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo parágrafo ao artigo 205 da Lei nº 6.404/1976, permitindo que, em caráter excepcional, os dividendos declarados por sociedades anônimas até 31 de dezembro de 2025 possam ser pagos em anos-calendário posteriores, até 2028. Essa alteração requer aprovação em assembleia geral e comunicação à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando aplicável, garantindo transparência e proporcionalidade aos acionistas. A medida visa

je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

		harmonizar a legislação societária com o regime tributário de transição da reforma do Imposto de Renda, evitando conflitos normativos e incentivando práticas financeiras eficientes.
EMENDA 47-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir isenção do Imposto de Renda para produtores rurais pessoas físicas cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 508.320,00, atualizada anualmente pelo IPCA. Estabelece que esses valores estão isentos de tributação mensal ou anual de altas rendas e desobriga a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, salvo outras obrigatoriedades legais.
EMENDA 48-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um parágrafo interpretativo na Lei nº 8.023/1990 para classificar rendimentos de arrendamento de imóvel rural como atividade rural.
EMENDA 49-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários, óleos vegetais, substratos para plantas e produtos destinados à alimentação animal na lista de insumos agropecuários beneficiados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins, conforme a Lei nº 10.925/2004.
EMENDA 50-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um artigo que permite a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS, compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos a resarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis do mesmo Grupo Econômico. O produtor de biocombustíveis pode utilizar imediatamente esses créditos para compensar débitos de quaisquer tributos federais, independentemente da data de constituição dos saldos. A responsabilidade por questionamentos fiscais sobre a legitimidade dos créditos transferidos recai exclusivamente sobre o cedente.
EMENDA 51-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo que autoriza as usinas de biocombustíveis, que produzem combustíveis a partir de fontes agrícolas renováveis, a restituir ou compensar administrativamente créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS. Essa compensação poderá ser feita com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, conforme estabelecido nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.
EMENDA 52-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 74-B na Lei nº 9.430, de 1996, permitindo que contribuintes optem por um tratamento específico para a compensação de créditos tributários relacionados a combustíveis desonerados, conforme Leis Complementares nº 192 e 194, de 2022. A emenda estabelece que a compensação só ocorrerá após a habilitação e análise dos créditos pela Receita Federal, que terá 180 dias para analisar o direito ao crédito. Caso o crédito não seja deferido, o contribuinte será notificado para pagar os débitos em 30 dias. A proposta visa alinhar a fiscalização tributária aos princípios constitucionais, reduzir custos financeiros desnecessários e harmonizar a legislação.
EMENDA 53-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, para isentar do Imposto de Renda e do IOF os rendimentos de Letras de Crédito e Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM e LCM) lastreados em direitos creditórios de sociedades de pequeno e médio porte. A medida visa corrigir distorções tributárias, aumentar a atratividade desses títulos para investidores e incentivar o investimento em pequenas e médias empresas, fundamentais para o desenvolvimento econômico e geração de empregos no Brasil.
EMENDA 54-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo que determina que a União deve compensar, anualmente e por sete anos, as perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por administrações diretas, autarquias e fundações dos Municípios. A compensação será a diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

		arrecadado em 2025, atualizado pelo IPCA. O cálculo e pagamento devem ocorrer até o fim do primeiro trimestre do ano seguinte, com transferência direta aos Municípios beneficiados.
EMENDA 55-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo que determina que a União deve compensar, anualmente e por sete anos, as perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por administrações diretas, autarquias e fundações dos Estados e do Distrito Federal. A compensação será a diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor arrecadado em 2025, atualizado pelo IPCA. O cálculo e pagamento devem ocorrer até o fim do primeiro trimestre do ano seguinte, com transferência direta aos entes beneficiados.
EMENDA 56-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir despesas com cuidadores de idosos e pessoas com deficiência nas deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), ampliando o escopo atual que já contempla médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais.
EMENDA 57-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir as despesas com enfermeiros entre as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), ampliando o rol atual que já contempla médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais.
EMENDA 58-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma nova alínea ao art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, permitindo a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) das despesas com medicamentos de uso contínuo, conforme estabelecido em regulamento.
EMENDA 59-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) as despesas com educação relativas a livros, apostilas didáticas e cursos acadêmicos, ampliando as deduções atualmente permitidas, que se restringem a estabelecimentos de ensino e faculdades.
EMENDA 60-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no art. 6º da Lei nº 7.713/1988 inciso que isenta 75% dos rendimentos de pessoas físicas provenientes de locação residencial de imóveis do Imposto de Renda até 2029. Além disso, sugere adicionar ao art. 8º da Lei nº 9.250/1995 alínea que permite deduzir do IRPF, até 2029, as importâncias pagas por locação residencial, descontando taxas condominiais e IPTU, com limites para deduções relacionadas à residência efetiva do declarante e seus dependentes.
EMENDA 61-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe autorizar a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, que incide sobre a remuneração do empregado, do Imposto de Renda, a partir do ano-calendário 2025. A emenda visa restabelecer um incentivo fiscal que estava em vigor até 2019, com o objetivo de incentivar a formalização do emprego doméstico e proporcionar alívio financeiro aos empregadores.
EMENDA 62-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo ao projeto de lei para atualizar a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão para R\$ 5.000,00 a partir de janeiro de 2026, equiparando-a ao novo limite de isenção da primeira faixa da tabela progressiva do IRPF. Essa atualização visa corrigir uma discriminação existente e restabelecer a isonomia e justiça fiscal para aposentados e pensionistas com 65 anos ou mais.
EMENDA 63-T - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre apostas virtuais de quota fixa (Cide-Bets), com alíquota de 15% sobre o valor das apostas realizadas em plataformas virtuais. A arrecadação será destinada à saúde e educação. A responsabilidade pela retenção do tributo será das entidades operadoras de apostas, e a contribuição será



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

		paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao fato gerador. A Cide-Bets vigorará até a implementação do Imposto Seletivo previsto para 2027.
EMENDA 65-T - PL 5473/2025	Senador Weverton (PDT/MA)	Propõe incluir o § 11-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que, caso a compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte seja insuficiente entre 2026 e 2028, a União concederá desconto no pagamento da contribuição para o PASEP, proporcional às perdas verificadas por Estados, Distrito Federal e Municípios.
EMENDA 64-T - PL 5473/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe excluir da aplicação da alíquota majorada de 15% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as pessoas jurídicas que operam exclusivamente em programas regulados por autarquias federais, exceto o Banco Central, voltados à execução de políticas públicas obrigatórias, como o pagamento eletrônico de frete e o Vale-Pedágio Obrigatório, mantendo a alíquota de 9%.
EMENDA 66-T - PL 5473/2025	Senador Weverton (PDT/MA)	Propõe incluir o § 11-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, para garantir que, caso a compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) seja insuficiente entre 2026 e 2028, a União destinará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos necessários à compensação por meio de assistência financeira complementar, proporcional à perda de arrecadação de cada ente federativo.
EMENDA 68-T - PL 5473/2025	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Propõe incluir novos artigos à legislação tributária para considerar reduções de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), decorrentes de investimentos, doações ou patrocínios, como impostos efetivamente pagos.
EMENDA 69-T - PL 5473/2025	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Propõe incluir dispositivos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispensar da retenção os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais aos seus sócios.
EMENDA 67-T - PL 5473/2025	Senador Weverton (PDT/MA)	Propõe incluir parágrafo no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar que, caso a compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) seja insuficiente entre 2026 e 2028, a União destinará recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de assistência financeira complementar, proporcional à perda de arrecadação de cada ente federativo.
EMENDA 70-T - PL 5473/2025	Senador Weverton (PDT/MA)	Propõe incluir dispositivo na Lei nº 13.756, de 2018, estabelecendo que, caso a compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) seja insuficiente entre 2026 e 2028, a União concederá um desconto no pagamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) para Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcional às perdas verificadas.
EMENDA 71 - PL 5473/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Propõe incluir novos artigos à legislação vigente para considerar a redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), decorrente de investimentos, doações ou patrocínios, como impostos efetivamente pagos.
EMENDA 72 - PL 5473/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe incluir artigo que determina a atualização anual dos valores das faixas de isenção e de tributação progressiva do imposto sobre a renda, conforme a variação do IPCA ou outro índice oficial que o substitua.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 73 - PL 5473/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe incluir na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a isenção de tributação sobre os lucros distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, com a devida renumeração dos dispositivos na consolidação das emendas.
EMENDA 74 - PL 5473/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe incluir parágrafo ao art 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo a incidência progressiva do imposto de renda na fonte sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior, com alíquotas que começam em 2% no ano-calendário de 2026 e aumentam anualmente até atingir 10% a partir de 2030.
EMENDA 75 - PL 5473/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe que não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, desde que a distribuição tenha sido aprovada até o final do prazo legal para a realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2025, conforme o art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976. Isso se aplica a todos os tipos societários, desde que o pagamento ocorra conforme o ato de aprovação.
EMENDA 76 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar o art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para estabelecer que, quando a soma da alíquota efetiva sobre os lucros da pessoa jurídica e a tributação mínima do IRPF devida pela pessoa física ultrapassar 27,5%, será aplicado um fator redutor sobre a tributação mínima do IRPF incidente sobre lucros e dividendos recebidos.
EMENDA 77 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novo artigo na Lei nº 9.250, de 1995, para estabelecer que, quando a soma da alíquota efetiva sobre os lucros da pessoa jurídica e a tributação mínima do IRPF devida pela pessoa física ultrapassar 27,5%, será aplicado um fator redutor sobre a tributação mínima do IRPF incidente sobre lucros e dividendos recebidos.
EMENDA 78 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, permitindo que pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil utilizem seus prejuízos fiscais acumulados e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para o pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior.
EMENDA 79 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, permitindo que pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil utilizem seus prejuízos fiscais acumulados e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pagar o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior.
EMENDA 80 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir dispositivo para assegurar que a carga tributária total sobre os lucros de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil não ultrapasse 34% do lucro contábil. A emenda estabelece que, caso a soma das alíquotas efetivas do IRPJ, CSLL e IRRF sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior exceda esse limite, o imposto retido na fonte deverá ser ajustado para manter a carga tributária dentro do teto de 34%.
EMENDA 81 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novo parágrafo ao artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para assegurar que a soma da carga tributária sobre a renda de pessoas jurídicas no Brasil, composta pelo IRPJ, CSLL e IRRF sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior, não ultrapasse 34% do lucro contábil.
EMENDA 82 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma cláusula que isenta de tributação os lucros e dividendos pagos a beneficiários em países com os quais o Brasil possui acordos para evitar dupla tributação e evasão fiscal, desde que esses acordos contenham cláusula de não discriminação

je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 83 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir na legislação a isenção do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos a beneficiários em países com acordos de dupla tributação e cláusula de não discriminação com o Brasil.
EMENDA 84 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar a redação da alínea “g” do inciso V do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, especificando que se refere aos fundos de investimento mencionados no art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, mas sem a restrição de que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos em projetos de infraestrutura em montante não inferior a 85% do valor de referência do fundo.
EMENDA 85 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novo inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para desonerar parcialmente a renda de trabalhadores da ativa portadores de doenças graves, aplicando isenção do Imposto de Renda em diferentes proporções conforme as faixas da tabela progressiva: 90% para a alíquota de 7,5%; 75% para 15%; 60% para 22,5%; e 40% para 27,5%, até o limite de renda do teto do serviço público.
EMENDA 86 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir dispositivos nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para isentar do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos seus sócios.
EMENDA 87 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir os artigos 35-A e 35-B à Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, fiscalizadas por conselhos profissionais, aos seus sócios, não estarão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte nem à tributação anual de altas rendas.
EMENDA 88 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo à Lei nº 9.249, de 1995, isentando de imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas intensivas em investimentos em bens de capital. Para se qualificarem, essas empresas devem ter investido, nos cinco anos anteriores à distribuição, em montante igual ou superior a até duas vezes o valor dos lucros e dividendos distribuídos. Caso os investimentos sejam inferiores a esse limite, mas ainda significativos, a alíquota do imposto sobre os lucros e dividendos será reduzida proporcionalmente. A emenda também estende os benefícios a empresas com contratos de concessão de serviços públicos.
EMENDA 89 - PL 5473/2025	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 7.689/1988 para excluir da alíquota majorada de 15% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as pessoas jurídicas que operam exclusivamente em programas regulados por autarquias federais, exceto o Banco Central, voltados à execução de políticas públicas obrigatórias, como o Pagamento Eletrônico de Frete e o Vale-Pedágio Obrigatório. A alíquota para essas entidades permaneceria em 9%, visando evitar a oneração de políticas públicas e preservar a formalização e proteção do transportador autônomo de cargas.
EMENDA 90 - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir os arts. 2º-1 e 2º-2 para permitir que as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits e à reconstituição de reservas de entidades fechadas de previdência complementar, patrocinadas por entes públicos, não se sujeitem ao limite de dedução do Imposto de Renda. A emenda visa harmonizar as leis nº 9.532/1997 e nº 9.250/1995, garantindo que tais contribuições sejam dedutíveis integralmente, corrigindo distorções fiscais e assegurando tratamento tributário isonômico e coerente com a realidade atuarial e os princípios constitucionais.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 91 - PL 5473/2025	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Propõe incluir uma nova redação ao caput da alínea “h” e adicionar a alínea “k” ao inciso III do artigo 30 da Lei nº 13.756/2018, destinando 21,20% dos recursos ao Ministério do Esporte e 1,00% à Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, responsável pelo Subsistema Nacional do Esporte Militar (SNEM).
EMENDA 92 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe alterar o § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para excluir os lucros distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional da tributação mínima.
EMENDA 93 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir a alínea “d” ao inciso II do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para isentar de imposto de renda retido na fonte os lucros ou dividendos recebidos no exterior por pessoas jurídicas de capital aberto ou suas controladas, quando esses rendimentos forem isentos de tributação no país de destino ou quando não for possível aproveitar o crédito do imposto pago no Brasil.
EMENDA 94 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, alterando a definição de alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica. A emenda substitui a expressão "valor devido do imposto" por "valor da despesa do imposto" referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.
EMENDA 95 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir o art. 3º-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que os valores das faixas de isenção e de tributação progressiva sejam atualizados anualmente pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.
EMENDA 96 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir alíquotas progressivas para o imposto sobre a renda na fonte aplicado a lucros ou dividendos remetidos ao exterior, com base em resultados a partir de 2026. As alíquotas começam em 2% em 2026 e aumentam anualmente até atingir 10% em 2030 e anos subsequentes.
EMENDA 97 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe nova redação ao art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, a partir do exercício de 2027, pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R\$ 1.200.000,00 estarão sujeitas a uma tributação mínima do imposto de renda. Para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 2.400.000,00, a alíquota será de 10%. Para rendimentos entre R\$ 1.200.000,00 e R\$ 2.400.000,00, a alíquota crescerá linearmente de zero a 10%, conforme fórmula específica.
EMENDA 98 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe restringir a incidência de imposto de renda na fonte, à alíquota de 10%, sobre lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos apenas aos beneficiários pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior e trusts no exterior. Suprime a previsão da tributação para pessoas jurídicas estrangeiras, mantendo-as isentas.
EMENDA 99 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe nova redação ao inciso I do §1º e ao § 8º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para retirar da base de cálculo da tributação mínima os ganhos líquidos de investidores não residentes ou domiciliados no exterior, em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no Brasil, desde que não sejam de jurisdição de tributação favorecida. Além disso, define mercados de balcão organizado como sistemas centralizados de negociação que garantem a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.
EMENDA 101 - PL 5473/2025	Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	Propõe estabelecer diretrizes para a tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para altas rendas, assegurando que o redutor da tributação mínima considere a soma das alíquotas efetivas de tributação dos lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do IRPF. A emenda especifica que, para o cálculo da alíquota efetiva da pessoa jurídica, devem ser considerados os incentivos fiscais do IRPJ nas áreas da Sudene e Sudam, e os benefícios fiscais

je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

		direcionados a projetos sociais. Além disso, propõe que o cálculo da alíquota efetiva inclua o IRPJ e a CSLL das sociedades nas quais tenha participação.
EMENDA 100 - PL 5473/2025	Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	Propõe artigo que estabelece a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior, com alíquotas progressivas de 2% a 10% entre 2026 e 2030. Além disso, sugere a redução das alíquotas com base no tempo de permanência do investimento no Brasil, oferecendo descontos de 25% para investimentos superiores a um ano e de 50% para aqueles iguais ou superiores a dois anos.
EMENDA 103 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe alterar a Lei nº 12.810, de 2013, para clarificar as regras de registro de valores mobiliários, especialmente contratos derivativos não depositados centralizadamente. A emenda estabelece que o registro de ativos financeiros deve incluir armazenamento e publicidade das informações, exceto quando houver sigilo legal, e define que contratos derivativos não depositados devem ser registrados sob supervisão de entidades autorizadas.
EMENDA 104 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe nova redação ao caput do art. 6-A da Lei nº 9.250, estabelecendo que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento de lucros e dividendos por uma pessoa jurídica a uma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 mensais, estará sujeito à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 0,01%, com a finalidade exclusiva de registro e controle para fins de reajuste anual.
EMENDA 105 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe alterar o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, isentando do Imposto de Renda e do IOF os rendimentos de Letras de Crédito e Certificados de Recebíveis lastreados em direitos creditórios de sociedades de pequeno e médio porte, que não sejam consideradas de grande porte.
EMENDA 102 - PL 5473/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe alterar o artigo 4º da Lei nº 9.718, de 1998, estabelecendo que as contribuições para PIS/PASEP e COFINS devidas por produtores e importadores de derivados de petróleo incidirão uma única vez sobre as operações, sem nova incidência ou direito a crédito para distribuidores e revendedores.
EMENDA 109 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe atualizar os valores das deduções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para dependentes para R\$ 203,82 a partir de janeiro de 2026. Além disso, ajusta o valor anual para R\$ 2.445,84 a partir de janeiro de 2026.
EMENDA 110 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referentes às deduções com educação.
EMENDA 111 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar o caput do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, a partir de janeiro de 2026, pagamentos de lucros e dividendos acima de R\$ 50.000,00 por uma pessoa jurídica a uma pessoa física no Brasil, em um mesmo mês, estarão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 0,01%.
EMENDA 112 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo uma alíquota de retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas de 0,01%.
EMENDA 113 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao inciso I do § 1º do art. 16-A e acrescentar o § 8º ao art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para isentar da base de cálculo da tributação mínima os ganhos líquidos auferidos por investidores não residentes em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no Brasil, desde que não sejam residentes em jurisdições de tributação favorecida. Define mercados de balcão organizado como sistemas centralizados de negociação que permitem a



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

		interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários, garantindo a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.
EMENDA 114 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, que permite a dedução, para fins de tributação anual de altas rendas, dos rendimentos provenientes de ganhos de capital e ganhos líquidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no Brasil. A isenção não se aplica a ativos de renda fixa e operações assemelhadas, e é condicionada a investidores não residentes em jurisdições de tributação favorecida.
EMENDA 115 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 16-C à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que os valores mencionados no art. 6º-A, bem como ajustes no cálculo do art. 11-A e a tributação do art. 16-A, sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice aplicado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o aumento das despesas. Em caso de divergência entre os índices da LOA, será aplicado o maior percentual de atualização monetária. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será responsável por divulgar anualmente o índice aplicável e os valores atualizados.
EMENDA 116 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que os valores alterados em 2025 sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice aplicado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para aumento das despesas. Em caso de divergência entre índices na LOA, será aplicado o maior percentual de atualização monetária. A Receita Federal do Brasil será responsável por divulgar anualmente o índice aplicável e os valores atualizados, garantindo segurança jurídica, coerência normativa e preservação do valor real dos montantes fixados na lei.
EMENDA 117 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um parágrafo ao art. 16-B da Lei 9.250/1995, permitindo a consideração das alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre pessoas jurídicas que apuraram e tributaram lucros distribuídos a acionistas pessoas físicas. A emenda visa evitar a sobreposição de cargas tributárias, corrigindo lacunas técnicas ao considerar lucros distribuídos dentro de uma cadeia societária, mesmo sem apuração consolidada. Isso assegura que o redutor da tributação mínima do imposto de renda da pessoa física refletira a tributação efetiva já suportada, garantindo isonomia, segurança jurídica e evitando duplicidade de tributação.
EMENDA 118 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo na Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que as alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre pessoas jurídicas, que apuraram e tributaram lucros distribuídos a acionistas pessoas físicas, sejam consideradas no cálculo do redutor da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas de altas rendas. A emenda visa evitar a duplicidade de tributação econômica, corrigir distorções e assegurar tratamento equitativo entre diferentes formas de organização empresarial, especialmente em estruturas com holdings.
EMENDA 119 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo ao projeto de lei, alterando a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução de exclusões decorrentes de incentivos fiscais concedidos a pessoas jurídicas. Esses incentivos são para projetos aprovados até 31 de dezembro de 2028, voltados para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores econômicos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas da Sudene e Sudam. A emenda busca ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação, preservando a finalidade dos incentivos fiscais e promovendo o desenvolvimento equilibrado das regiões menos favorecidas do Brasil.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 120 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que o lucro contábil da pessoa jurídica, para fins de redução da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, seja calculado considerando o resultado antes dos tributos sobre a renda, deduzido das exclusões decorrentes de incentivos fiscais para projetos aprovados até 31 de dezembro de 2028. Esses projetos devem estar enquadrados em setores prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas da Sudene e Sudam. Empresas fora do regime de lucro real podem optar por um cálculo simplificado do lucro contábil.
EMENDA 121 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar a definição de "lucro contábil" das pessoas jurídicas, considerando as deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A emenda visa corrigir inconsistências técnicas sem alterar o objetivo arrecadatório do projeto, protegendo o PAT e evitando penalidades indiretas às empresas participantes, assegurando a coerência do sistema fiscal e a continuidade de políticas públicas sociais e econômicas.
EMENDA 122 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, o lucro contábil da pessoa jurídica deve considerar deduções referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Empresas fora do regime de lucro real podem optar por um cálculo simplificado do lucro contábil, deduzindo despesas do PAT. A emenda visa corrigir inconsistências técnicas, preservando a coerência do sistema fiscal e protegendo o PAT, sem alterar o propósito arrecadatório do projeto.
EMENDA 123 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, definindo o "lucro contábil da pessoa jurídica" como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, deduzidas as quotas de depreciação ou amortização aceleradas previstas em lei. A emenda visa corrigir distorções na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), assegurando que a tributação incida sobre resultados reais, evitando dupla tributação indireta e injustificada, e preservando a coerência normativa.
EMENDA 124 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas de altas rendas, o lucro contábil da pessoa jurídica deve ser considerado antes dos tributos sobre a renda e das provisões, deduzindo-se as quotas de depreciação ou amortização aceleradas previstas em lei. Permite que empresas fora do regime de lucro real optem por um cálculo simplificado do lucro contábil, deduzindo despesas de depreciação ou amortização aceleradas.
EMENDA 125 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que o lucro contábil da pessoa jurídica deve ser considerado antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, excluindo os créditos presumidos de ICMS reconhecidos judicial ou administrativamente como não incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
EMENDA 126 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, o lucro contábil da pessoa jurídica deve ser considerado antes dos tributos sobre a renda e das provisões, excluindo os créditos presumidos de ICMS reconhecidos judicial ou administrativamente como não incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Empresas fora do regime de lucro real podem optar por um cálculo simplificado do lucro contábil, deduzindo esses créditos presumidos.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 127 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação, excluindo os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A emenda visa reconhecer esses créditos como incentivos fiscais legítimos, não configurando receitas tributáveis, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A proposta busca assegurar a neutralidade tributária, respeitar precedentes judiciais e evitar litígios, promovendo um sistema fiscal mais estável e justo.
EMENDA 128 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, o lucro contábil da pessoa jurídica deve ser considerado antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, deduzindo-se os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS reconhecidos como não incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Permite que empresas fora do regime de lucro real optem por um cálculo simplificado do lucro contábil, deduzindo esses créditos presumidos.
EMENDA 129 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação, permitindo a dedução das despesas correspondentes aos juros pagos ou creditados a titulares, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (JCP). Esses juros são calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995. A emenda visa reconhecer no cálculo da alíquota efetiva valores legítimos previstos na legislação, que muitas vezes são
EMENDA 130 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, o lucro contábil da pessoa jurídica deve ser considerado antes dos tributos sobre a renda e das provisões, deduzindo-se despesas de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Empresas fora do regime de tributação pelo lucro real podem optar por um cálculo simplificado do lucro contábil, também deduzindo tais despesas.
EMENDA 131 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo ao projeto de lei para alterar a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de ajustar o cálculo da alíquota efetiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. A emenda sugere a dedução das exclusões relativas ao aproveitamento de goodwill, conforme o art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, para que a apuração da carga tributária reflita corretamente a realidade econômica das operações societárias, preservando o equilíbrio entre capacidade contributiva e neutralidade fiscal.
EMENDA 132 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo na Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, o lucro contábil da pessoa jurídica deve ser considerado antes dos tributos sobre a renda e das provisões, deduzindo-se as exclusões relativas ao aproveitamento de goodwill, conforme a Lei nº 12.973, de 2014. Empresas fora do regime de lucro real podem optar por um cálculo simplificado do lucro contábil, deduzindo o faturamento e as exclusões do goodwill.
EMENDA 133 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo ao projeto de lei, alterando a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação. A emenda visa permitir a dedução de despesas com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificadas como despesas operacionais, conforme a Lei nº 11.196, de 2005, conhecida como

je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

		Lei do Bem. Essa alteração busca evitar penalizações a empresas que investem em inovação, mantendo os incentivos fiscais e promovendo o desenvolvimento tecnológico e a competitividade econômica do Brasil.
EMENDA 134 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo na Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, o lucro contábil da pessoa jurídica deve ser considerado antes dos tributos sobre a renda, deduzindo-se despesas com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. Empresas fora do regime de lucro real poderão optar por um cálculo simplificado do lucro contábil, também deduzindo essas despesas.
EMENDA 135 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um inciso ao artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para isentar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior, até o limite de 10% do investimento estrangeiro no Brasil, conforme declarado ao Banco Central. Essa medida visa incentivar e preservar o fluxo de investimentos estrangeiros diretos, criando um ambiente mais competitivo e atrativo para investidores, sem comprometer significativamente a arrecadação tributária.
EMENDA 136 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo na Lei nº 9.249, de 1995, estabelecendo que lucros e dividendos remetidos ao exterior não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, até o limite de 10% do investimento estrangeiro no Brasil, conforme declarado ao Banco Central.
EMENDA 137 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, especificamente o inciso I do §3º, para redefinir a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica. A emenda substitui a expressão "valor devido do imposto" por "valor da despesa do imposto", referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.
EMENDA 138 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novo artigo na Lei nº 9.250/1995 para definir a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, substituindo a expressão "valor devido do imposto" por "valor da despesa do imposto" relativo ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.
EMENDA 139 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos artigos à Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a redução da base de cálculo do imposto de renda por meio da divisão pelo coeficiente familiar, quando da apuração do imposto de renda da entidade familiar. Estabelece que a declaração conjunta de rendimentos dos integrantes da entidade familiar é necessária e define coeficientes específicos para diferentes arranjos familiares, considerando cônjuges, companheiros, filhos, enteados, ascendentes e outros membros sob guarda judicial.
EMENDA 140 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Permite a dedução de doações ou patrocínios ao Fundo do Idoso do valor devido do imposto de renda e da CSLL., para fins de cálculo da alíquota efetiva.
EMENDA 141 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo na Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica deve considerar a relação entre o valor devido do imposto de renda e da CSLL, descontadas as doações ou patrocínios ao Fundo do Idoso, e o lucro contábil da pessoa jurídica.
EMENDA 142 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo que altera a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, ajustando o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros das pessoas jurídicas. A emenda sugere deduzir doações ou patrocínios aos Fundos da Criança e do



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

		Adolescente, conforme a Lei nº 8.069/1990, do valor devido do imposto de renda e da CSLL, evitando que esses valores sejam considerados como "tributação efetiva".
EMENDA 143 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo à Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, para o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros de pessoas jurídicas, sejam deduzidas doações ou patrocínios aos Fundos da Criança e do Adolescente, conforme a Lei nº 8.069/1990.
EMENDA 144 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe modificar a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, visando ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros das pessoas jurídicas. A emenda sugere que, ao calcular a alíquota efetiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), sejam deduzidas doações ou patrocínios ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), conforme Lei nº 12.715/2012.
EMENDA 148 - PL 5473/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe incluir novos artigos à legislação vigente para esclarecer que lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não estarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, independentemente das datas de deliberação ou distribuição.
EMENDA 145 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo à Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, sejam consideradas as doações ou patrocínios ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e o lucro contábil da pessoa jurídica.
EMENDA 146 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir alterar a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que a alíquota efetiva de tributação dos lucros das pessoas jurídicas considere a dedução de doações ou patrocínios ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) do imposto de renda e da CSLL.
EMENDA 147 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigo à Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica deve considerar a razão entre o imposto de renda e a CSLL devidos, descontadas doações ou patrocínios ao PRONAS/PCD, e o lucro contábil da pessoa jurídica.
EMENDA 106 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe revogar o art. 6-A e acrescentar inciso III ao art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, para permitir a suspensão do registro no Cadin quando o devedor comprovar que o crédito está sendo discutido administrativamente em qualquer ente público.
EMENDA 107 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o serviço de apostas virtuais de quota fixa (Cide-Bets), com alíquota de 15% sobre o valor das apostas realizadas em plataformas virtuais. A arrecadação será destinada à saúde e educação. As operadoras de apostas serão responsáveis por reter e pagar a Cide-Bets. A Cide-Bets será extinta com a entrada em vigor de um novo imposto seletivo.
EMENDA 108 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir a alínea "d" ao Art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844/43, estabelecendo um desconto de 15% no imposto sobre rendimentos de serviços digitais, técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, recebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Inclui § 4º para definir empresas prestadoras desses serviços. Acrescenta o § 2º ao art. 100, estipulando que a retenção do imposto será feita pela intermediadora.

je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 149 - PL 5473/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe permitir que o Poder Executivo federal autorize, por decreto, quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos adquiridos até 31 de dezembro de 2027. Esses bens devem ser destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente.
EMENDA 150 - PL 5473/2025	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir artigos que instituem a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre apostas virtuais de quota fixa (Cide-Bets), com alíquota de 15% sobre o valor da aposta. A arrecadação será distribuída aos Municípios conforme os critérios do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Define que os apostadores são os contribuintes e as plataformas de apostas são responsáveis pela retenção e pagamento da contribuição.
EMENDA 151 - PL 5473/2025	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Propõe incluir artigos que instituem a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre apostas virtuais de quota fixa (Cide-Bets), com alíquota de 15% sobre o valor da aposta. A arrecadação será distribuída aos Municípios conforme os critérios do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Define que os apostadores são os contribuintes e as plataformas de apostas são responsáveis pela retenção e pagamento da contribuição.
EMENDA 152 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Propõe incluir um artigo que estabelece a tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas para rendimentos anuais superiores a R\$ 600.000,00, apurando separadamente o imposto devido sobre lucros pagos, distribuídos ou creditados por sociedades de advogados, especialmente aqueles decorrentes de honorários contratuais ou sucumbenciais em processos judiciais ou administrativos com duração de dois anos ou mais. A tributação será calculada individualmente para cada ano-calendário, aplicando-se também a honorários recebidos por acordo.
EMENDA 153 - PL 5473/2025	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Propõe incluir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Bets) sobre o serviço de apostas virtuais de quota fixa, com alíquota de 15% sobre o valor da aposta. A arrecadação será distribuída aos municípios conforme os critérios do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Define como contribuintes os apostadores e obriga as plataformas de apostas a reterem e pagarem a contribuição.
EMENDA 154 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir dispositivos na legislação vigente para fortalecer o combate ao mercado ilegal de apostas. A emenda estabelece a criação de entidades certificadoras e provedores de dispositivos, impondo obrigações de comunicação com órgãos reguladores e vedação de parcerias com operadores não autorizados. Instituições financeiras e de pagamento devem elaborar relatórios de conformidade e integrar sistemas de prevenção a fraudes. Prevê ainda a regulamentação do uso do Pix para controle de transações e sanções para descumprimento das normas, visando responsabilizar facilitadores do mercado clandestino e fortalecer o ambiente regulado.
EMENDA 155 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica a dedução de doações ou patrocínios para projetos desportivos e paradesportivos aprovados pela Lei nº 11.438/2006. A emenda visa evitar penalizações a contribuintes que apoiam essas iniciativas, garantindo que tais valores não sejam considerados como simples base tributável, promovendo, assim, a justiça fiscal e fortalecendo o incentivo à participação privada no fomento ao esporte e à inclusão social.
EMENDA 156 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo na Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica deve considerar o valor devido do imposto de renda e da CSLL, descontadas as doações ou patrocínios para projetos



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

		desportivos e paradesportivos aprovados pela Lei nº 11.438/2006. A emenda visa assegurar que contribuintes que apoiam essas iniciativas não sejam penalizados, promovendo um sistema fiscal mais justo e incentivando a participação em políticas de esporte e inclusão social.
EMENDA 157 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica a dedução dos valores de doações ou patrocínios para projetos culturais aprovados pela Lei Rouanet. A emenda visa assegurar que o parâmetro refletia a realidade tributária do contribuinte, reconhecendo o papel desses incentivos no fomento cultural e evitando penalizações indiretas ou efeitos adversos à política pública cultural.
EMENDA 158 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, para o cálculo do redutor da tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de altas rendas, a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica deve considerar a razão entre o valor devido do imposto de renda e da CSLL, reduzido das doações ou patrocínios para o Programa Nacional de Apoio à Cultura, e o lucro contábil da pessoa jurídica.
EMENDA 159 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um artigo ao projeto de lei para alterar a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, ajustando o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros das pessoas jurídicas. A emenda sugere que, ao calcular a alíquota, sejam consideradas as deduções de doações ou patrocínios para fomento à atividade audiovisual, conforme a Lei nº 8.685/1993. O objetivo é garantir que a alíquota efetiva reflete a real carga tributária, reconhecendo o papel dos incentivos fiscais no apoio à cultura e evitando penalizar contribuintes que participam de políticas públicas de fomento audiovisual.
EMENDA 160 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, para o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros de pessoas jurídicas, sejam considerados os valores do imposto de renda e da CSLL, deduzidos das doações ou patrocínios destinados à atividade audiovisual conforme a Lei nº 8.685, de 1993. Isso visa garantir que o cálculo da alíquota efetiva para a aplicação do redutor no IRPF reflete a carga tributária real, reconhecendo o papel dos incentivos fiscais à cultura e evitando penalizações aos contribuintes que apoiam a produção audiovisual.
EMENDA 161 - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Permite, exclusivamente para os anos de 2025 e 2026, um acréscimo de até 3 pontos percentuais no crédito tributário sobre exportações de bens industriais para qualquer país (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA).
EMENDA 162 - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 7.689, de 1988, para excluir da aplicação da alíquota majorada de 15% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as pessoas jurídicas que operam exclusivamente em programas regulados por autarquias federais, exceto o Banco Central, voltados à execução de políticas públicas obrigatórias, como meios eletrônicos de pagamento de frete e o Vale-Pedágio Obrigatório, conforme regulamentação da ANTT, mantendo a alíquota de 9%.
EMENDA 171 - PL 5473/2025	Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	Propõe nova redação ao § 11 do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme proposto no artigo 3º do Projeto, especificando que o valor de 12% pertencente à União, vinculado à seguridade social, será destinado aos demais entes federativos por prazo indeterminado.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 172 - PL 5473/2025	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Propõe o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas (Pert-PF), permitindo que pessoas físicas com rendimentos mensais de até R\$ 50.000,00 ou anuais de até R\$ 600.000,00 regularizem débitos tributários e não tributários vencidos, inclusive aqueles em parcelamentos anteriores ou em discussão administrativa ou judicial.
EMENDA 163 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe cronograma escalonado para a alíquota incidente sobre instituições financeiras, estabelecendo um percentual de 10% em 2026, 11% em 2027 e 15% em 2028.
EMENDA 164 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, caso a soma das alíquotas efetivas de tributação dos lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do imposto de renda da pessoa física beneficiária ultrapasse as alíquotas efetivas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL, será concedido um redutor na tributação mínima do IRPF sobre lucros e dividendos. As alíquotas efetivas a serem consideradas são de 24,32% para empresas não financeiras e 36,90% para instituições financeiras e assemelhadas.
EMENDA 165 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe novo artigo à Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que as alíquotas efetivas, em vez das nominais, devem ser consideradas para fins de tributação pela alíquota mínima. Especifica que a soma das alíquotas efetivas para pagamento de lucros ou dividendos deve ser de 24,32% para empresas não financeiras e 36,90% para instituições financeiras e assemelhadas.
EMENDA 166 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterações nos art. 6-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995 e no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, estabelecendo que o cronograma de pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros ou dividendos deve constar expressamente do ato de aprovação, podendo ultrapassar os prazos de pagamento previstos no art. 205, § 3º, da Lei nº 6.404/1976.
EMENDA 167 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos artigos às Leis nº 9.249 e nº 9.250, de 1995, estabelecendo que o cronograma de pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros ou dividendos deve constar expressamente do ato de aprovação, podendo ultrapassar os prazos de pagamento previstos no art. 205, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976.
EMENDA 168 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir alterações na Lei nº 9.250/1995 e na Lei nº 6.404/1976 para isentar de imposto de renda os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025, desde que a destinação para reserva de lucros não tributáveis seja realizada até a aprovação das contas de 2025, com pagamento até 31 de dezembro de 2028.
EMENDA 169 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir artigos que isentam lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 do imposto de renda, desde que destinados a reservas de lucros não tributáveis e pagos até 31 de dezembro de 2028.
EMENDA 170 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe modificar o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, alterado pelo art. 3º do PL 5473/2025, ajustando a destinação da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa. A emenda destina 82% para despesas de custeio e manutenção do agente operador, 6% para segurança social e ações de saúde, e 12% para outras destinações.
EMENDA 173 - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe-se uma implementação gradual das novas alíquotas da CSLL incidente sobre instituições financeiras e assemelhadas. As alíquotas alcançarão seus valores máximos, de 15% ou 20%, a depender do caso, apenas a partir de 2028. Para aquelas instituições que atualmente são tributadas a 9%, como as fintechs, os percentuais serão de 10% em 2026, 12% em 2027 e 15% a partir de 2028. Para aquelas que hoje pagam 15%, as alíquotas aumentarão para 16%, 18% e 20%, nos mesmos períodos.

je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 174 - PL 5473/2025	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Propõe nova redação ao caput do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, alterando a distribuição do produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa. Destina 64% para despesas de custeio e manutenção do agente operador das loterias, 12% para a seguridade social na área da saúde, 12% para o Fundo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (FUNCOC) para ações de segurança pública federal, e 12% para outras destinações.
EMENDA 175 - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe alterar a Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, a partir de janeiro de 2026, lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, em montante superior a R\$ 600.000,00 por ano, estarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, com alíquotas progressivas de até 10%. Retira limites para a deliberação ou distribuição dos lucros apurados até o ano-calendário de 2025. Exclui da base de cálculo da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas todos os valores, bens e direitos sujeitos ao ITCMD.
EMENDA 176 - PL 5473/2025	Senador Fernando Farias (MDB/AL)	Estabelece a tributação de lucros e dividendos a uma alíquota de 10% e revoga o adicional de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (10%). Além disso, revoga dispositivos relacionados à tributação de dividendos superiores a R\$ 50.000,00,
EMENDA 177 - PL 5473/2025	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Determina que as empresas provedoras de aplicações de internet deverão: manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o Ministério da Fazenda, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas; remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis; fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.
EMENDA 178 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Institui programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária.
EMENDA 179 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina, para fins de incidência tributária, que os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, oferecido produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior, deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e valores decorrentes da atividade de apostas, inclusive aqueles mantidos no exterior.
EMENDA 181 - PL 5473/2025	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Determina que as empresas provedoras de aplicações de internet deverão: manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas; remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis; fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.
EMENDA 182 - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Autoriza a dedução dos valores, bens ou direitos sujeitos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) da base de cálculo do imposto de renda mínimo.

je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>

EMENDA 180 - PL 5473/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime-se o artigo 15-A proposto ao Projeto de Lei nº 5473/2025, que aumenta a alíquota do JCP para 17,5%.
EMENDA 183 - PL 5473/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Ajusta a legislação em vigor para, respectivamente, adequar o prazo para deliberação acerca da distribuição dos lucros e dividendos ao disposto na legislação contábil (30/04/2026), conforme alertado pelo Conselho Federal de Contabilidade, e esclarecer que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega dos lucros e dividendos deve ocorrer até o ano de 2028
EMENDA 184 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Dispensa da retenção do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional e demais profissionais autônomos, aos respectivos sócios.
EMENDA 185 - PL 5473/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Determina que a tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será calculada individualmente para cada ano-calendário a que se refiram os rendimentos de acordo com as regras gerais de apuração do imposto mínimo, na forma do regulamento.



je-mv-rb2025-12533

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881562098>